



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 18 de setembro de 2019

HORÁRIO: 08:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado:	Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto Rocha Soares

JULGAMENTOS

EM PAUTA

APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES À LISTA DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA

Inicialmente convém ressaltar que no momento da abertura e da presente análise estava ausente a Conselheira Rita de Cássia. Diante da iminente realização de novo rodízio, em obediência à Instrução Normativa nº 03/2017, foi encaminhada pelo Corregedor-Geral, Samuel Alves, para o e-mail funcional de todos os Procuradores, a lista de antiguidade na carreira e nas respectivas vias especializadas, para fins de aferição da sua correção por parte dos Procuradores do Estado, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações. Nesse sentido, tempestivamente, impugnou a referida lista o Procurador Arthur Cezar Azevedo Borba. A



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

manifestação foi apreciada pelo Corregedor-Geral e Secretário do Conselho Superior, Samuel Alves, através do processo tombado sob o número 010.000.00751/2019-1, tendo este submetido seu voto ao presente Colegiado.

À unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi deferida a impugnação para alterar a data de posse do Procurador Arthur Cezar Azevedo Borba e, conseqüentemente, sua antiguidade.

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00500/2019-1
ESPÉCIE:	REQUERIMENTO
ASSUNTO:	REQUERIMENTO DE PERMUTA ENTRE PROCURADORES DO ESTADO
INTERESSADOS:	JOÃO MONTEIRO JÚNIOR E FELIPE M. DE GODOY E VASCONCELOS
RELATOR:	VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Após a leitura do relatório foi aberta a palavra e o Procurador João Monteiro se manifestou e brevemente esclareceu que a solicitação de permuta analisada não se tratava de frustração ao sistema de rodízio implementado em 2017, e questionou se a permuta poderia ser considerada uma antecipação a rotatividade de setores estabelecida. Diante das declarações, o relator apresentou o seu voto, **aprovado por unanimidade, (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), seguido de ponderações dos Conselheiros, no sentido de indeferir o pedido formulado, com fundamento nos Arts. 63 e 64 da Lei n 2.148/77, ante a ausência de interesse público e a possível**

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

2 de 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

vulneração ao princípios constitucional da eficiência, bem como do princípio da impessoalidade. Por fim, determinou a abertura de autos apartado para análise e regularização do procedimento de remoção por permuta.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00685/2018-8
021.000.00236/2017-7 (apenso)
021.000.00925/2017-8 (apenso)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N°
6675/2018
INTERESSADO: IRAN ALVES DA SILVA
RELATOR: VLADIMIR OLIVEIRA MACEDO
VOTO VISTAS VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto vistas, foi DESAPROVADO o Parecer n° 6675/2018, no sentido de concluir pela irregularidade formal do Inquérito Administrativo, haja vista que opera-se, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em razão do decurso do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 48, II da Lei Complementar Estadual n° 72/2002. Desse modo, deverá a Administração elaborar um novo ato invalidando a punição conferida ao servidor, retirando-a de seus assentamentos pessoais e devolvendo-lhe todos os direitos reflexos à nulidade da punição de suspensão por 05 (cinco) dias, a exemplo de contagem de férias, licença prêmio e verbas salariais. A conselheira Rita de Cássia, ao acompanhar o voto do relator, fez ressalva quanto a necessidade de observância pelo parecerista do artigo 298, inciso I da Lei 2.148/77.

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

3 de 11



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Convém ressaltar que o Presidente do Conselho precisou se ausentar, diante da necessidade do comparecimento a compromissos inadiáveis. Dessa forma, a presente reunião passou a ser presidida pelo Conselheiro Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 022.101.01055/2018-8
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
VOTO VISTAS: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto vistas que apenas recomendou a modificação da legislação da pensão especial a fim de que essa deixe de ser vitalícia, passando a ser um valor pago de uma única vez. Foi, assim, aprovado, integralmente, o parecer nº 8792/2018 e INDEFERIDO o pleito de reconsideração à concessão de Pensão Especial ao dependentes da Ex 1ª SGT PM Eliana Costa da Silva, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00369/2019-9
026.000.01377/2019-9 (apreciação conjunta)
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DOS VERBETES Nº 29 ITEM I E Nº 15 ITEM IV, ACERCA DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NAS INDENIZAÇÕES DE FÉRIAS NÃO GOZADAS
INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E VALBERTO TELES DE MENESES SEDUC



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR:

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi APROVADO o Parecer Normativo de nº 004/2019, por seus fundamentos jurídicos, o qual deverá atualizar os Pareceres Normativos nº 006/2008, 008/2008, 008/2009 e 017/2012, conjugada com a atualização do Verbete nº 29 e nº 15, para adequar o termo inicial da prescrição de indenização de férias à impossibilidade de não mais usufruí-las, ou seja, a partir do desfazimento do vínculo com a Administração Pública. Assim, os verbetes passarão a conter a seguinte redação:

29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data que marca a impossibilidade de gozo, a qual coincide com a data de desfazimento do vínculo: formalização da aposentadoria, exoneração de cargos comissionados ou efetivos ou

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

5 de 11



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

falecimento.

(Verbete alterado na 180ª R.O. de 18.08.2019 em apreciação aos processos 010.000.00369/2019-9 026.000.01377/2019-9 e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 004/2019)

[...]

15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR

[...]

IV - É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, incidentes sobre os períodos que antecederem a cinco anos contados da data de passagem à reforma ou reserva remunerada.

Verbetes editados em apreciação dos processos de nºs
022.101.01099/2011-3, 022.101.01351/2011-0,
022.101.01338/2011-5, 022.101.01349/2011-3,
022.101.01354/2011-4, 022.101.01352/2011-5,
022.101.01343/2011-6, 022.101.00123/2012-1 e
022.101.00124/2012-4, Parecer Normativo nº 03/2012. Ata da 87ª R.E. De 03.07.2012, com alteração feita na 180ª R.O de 18.08.19, em apreciação aos processos 010.000.00369/2019-9 e 026.000.01377/2019-9).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.02056/219-8
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DA SOCIEDADE EUNICE
WEAVER DE ARACAJU
INTERESSADA: SEDUC
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Os autos do processo foram retirados de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.03166/2019-7
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O
TERÇO DE FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO
INTERESSADA: ROSANA DE SOUZA FREITAS
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

O relator consignou o voto oral, no qual aprovou o parecer nº 2268/2019 que entendeu cabível o desconto de Imposto de Renda sob o terço constitucional de férias e recomendou o retorno dos autos à Especializada para formalização do Verbete. No entanto, o julgamento foi suspenso e os presentes autos foram retirados de pauta em virtude de pedido de vistas solicitado pelo Cons. Alexandre Soares.

Em virtude de compromisso inadiável, precisou ausentar-se da presente o Cons. Vladimir Macedo, desse modo, passou a presidir a presente reunião o Cons. Samuel Alves.

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.00462/2019-0
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER Nº
4770/2018 - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE
HORAS LABORADAS ACIMA DA CARGA HORÁRIA
LEGALMENTE FIXADA.
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO CRUZ

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

7 de 11



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foram APROVADAS as orientações contidas no parecer n° 4770/2018, ratificadas no parecer n° 3056/2019 que deferiram o pagamento das horas extras prestadas pelo requerente de 23.01.2012 a fevereiro de 2013; janeiro/2014 a julho/2014 e agosto/2016 a junho/2017. Desse modo, restou INDEFERIDO o pedido de reconsideração e, por conseguinte, o pagamento das horas extraordinárias laboradas antes de 23.01.2012 haja vista a incidência da prescrição quinquenal, bem como os períodos de março/2013 a dezembro/2013 e setembro/2014 a julho/2016 por ausência de arcabouço probatório suficiente à comprovação do labor extraordinário.

AUTOS DO PROCESSO: TJ.00085.07/2019-P
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N° 1952/2019 - PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: JOÃO GOMES DE ARAÚJO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Após discussão, o presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas da Cons. Rita de Cássia.

AUTOS DO PROCESSO: EX.01739.04/2016-RV1/2019
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
INTERESSADA: ELOÍSA ROSA SILVA PRATA
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

8 de 11



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi **APROVADO** o Parecer nº 3360/2019 e indeferido o pedido de revisão da aposentadoria formulado pela interessada, uma vez que inexistente razão fática ou jurídica que acolha a pretensão aduzida, haja vista o vencimento percebido estar em consonância à gradação da carreira de magistério estabelecida nas Leis Complementares Estaduais nº 61/2001 e 312/2018.

AUTOS DO PROCESSO: 016.000.11209/2018-7
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO - DISSENSO
ASSUNTO: PAGAMENTO DE PARCELAS DO FINATE/REVCOF VENCIDAS
INTERESSADA: LUCIENE ANDRADE SECUNDO
RELATOR: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

A procuradora Chefe da Via Administrativa fez esclarecimentos acerca do dissenso dos autos *sub examen* e, em razão disso, os autos foram retirados de pauta a pedido da relatora.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00170/2019-6
ESPÉCIE: EDIÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE PARECER NORMATIVO E EDIÇÃO SÚMULA ADMINISTRATIVA, SOLICITADOS À ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA NA 173ª RO, ACERCA DA RECONTAGEM DOS PERÍODOS DE FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUSPENSÃO POR MAIS DE 8 (OITO) DIAS
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

9 de 11



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves, e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi **APROVADO** o parecer normativo 2185/2019, devendo ser editado verbete com a síntese do referido opinativo apresentado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa. Por oportuno, deve, ainda, a PEVA analisar a questão pendente, relativa ao afastamento de servidor por decisão judicial, com a elaboração de novo parecer normativo a ser apreciado por esse Conselho Superior.

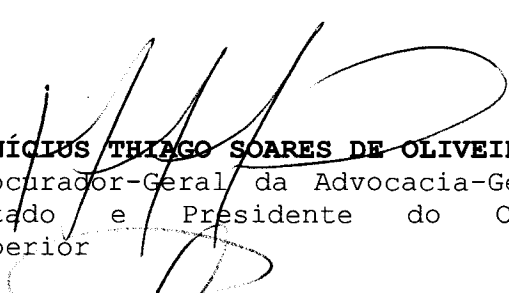
AUTOS DO PROCESSO: EX.00251.07/2019-P
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DA FALECIDA
IVANDA ALVES ANTUNES SILVA, OCORRIDO EM
01/02/2019, POR SEU "CÔNJUGE" SEBASTIÃO
ANTUNES DA SILVA UJO DIVÓRCIO FOI AVERBADO
EM 14/02/2019.
INTERESSADA: SEBASTIÃO ANTUNES A SILVA
RELATOR: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

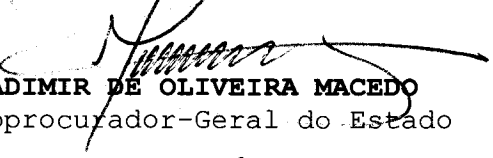
Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves, e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido, em seu inteiro teor, o Parecer nº 1562/2019-PGE (fls. 25/26), acrescentando ao mesmo fundamentos legais e jurisprudenciais para o Indeferimento do pedido de Pensão por Morte dirigido pela parte interessada.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Presidente do Conselho
Superior


VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocurador-Geral do Estado


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretário do Conselho
Superior


RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº: 010.000.00500/2019-1

Interessado: João Monteiro Júnior

Assunto: Requerimento de permuta

Conclusão: Indeferimento do pedido

VOTO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
REQUERIMENTO DE PERMUTA. PROCURADORES
DO ESTADO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 63 E 64
DO ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS DO
ESTADO - LEI N.º 2.148/77. INTERESSE
PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. VULNERAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO
DO PEDIDO.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos administrativos de pedido de permuta de lotação entre os Procuradores do Estado João Monteiro Júnior, lotado na Coordenadoria do Contencioso Fiscal e Felipe Moreira de Godoy, lotado na Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos.

Distribuído o feito ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, este foi remetido à Corregedoria desta Casa a fim de que juntasse ao processo a lista de antiguidade atualizada



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

referente às duas coordenadorias atingidas pelo pleito, sendo anexadas as listas de fls. 4/5.

Ato contínuo, diante possibilidade de o pleito analisado atingir a esfera jurídica dos demais Procuradores lotados nas coordenadorias envolvidas, já que há previsão de realização, no mês de dezembro do ano em curso, de procedimento de remoção na modalidade de rodízio, determinou-se a intimação de todos os potenciais atingidos por meio do despacho de fl. 6.

Em consequência, foram acostadas aos autos as manifestações de fls. 8/13 e 16/20.

Em seguida, retornaram os autos ao Gabinete do Procurador Geral e, após, foram eles remetidos à Secretaria deste Conselho, sendo o feito foi distribuído a este conselheiro, na qualidade de relator.

É o relatório.

2. MÉRITO.

Ao se observar as informações prestadas pela Corregedoria Geral, percebe-se que os requerentes, em razão da antiguidade no setor atual de lotação, possivelmente serão submetidos ao sistema de rodízio de lotação dos Procuradores do Estado a ser efetivado no mês de dezembro deste ano, nos termos do art. 8º



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

da Instrução Normativa/PGE nº 3/2017, já que são os mais antigos de suas respectivas coordenadorias.

Portanto, a consequência direta do deferimento do presente pedido é que outros colegas, que não iriam se submeter ao procedimento de remoção por rodízio, passariam a fazê-lo.

Nesse sentido, ao abrir oportunidade de manifestação aos potenciais atingidos, três posicionamentos restaram expostos, os quais seguem sintetizados:

- a) discordância com o pedido, considerando a necessidade de respeito à lista de antiguidade face a aproximação do procedimento de remoção por rodízio e ao princípio da segurança jurídica;
- b) concordância com o pedido, apenas na hipótese de se considerar que a efetivação da permuta requerida seria interpretada como antecipação do procedimento de remoção por rodízio, não causando prejuízo aos demais colegas das coordenadorias envolvidas;
- c) e, na hipótese de deferimento, vários Procuradores manifestaram interesse em também encaminhar requerimento de mesma natureza.

Pois bem, é de se ressaltar que o requerimento de permuta entre os interessados inclui, como um de seus pedidos, seja a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

permuta somente efetivada no mês de novembro de 2019, ou seja, mês imediatamente anterior ao processamento do procedimento de remoção por rodízio, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa/PGE nº 3/2017.

Assim sendo, com a devida vênia, resta evidente que o pedido de permuta em pauta revela nítida intenção de NÃO se submeter às disposições dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa PGE nº 3/2017, veiculando, portanto, interesse estritamente privado dos pleiteantes.

De outro lado, nos termos do art. 63 da Lei nº 2148/77 - Estatuto do Servidor Civil do Estado de Sergipe - a permuta entre servidores far-se-á *"sempre no interesse do serviço público"*.

Ora, tanto a proximidade entre as datas de efetivação da permuta (esta escolhida pelos próprios requerentes) e da realização do procedimento de rodízio, quanto a intenção de aviamento de novos pedidos por outros colegas caso este seja deferido, denotam a ausência de interesse público no caso em tela, ante o tumulto que seria ocasionado imediatamente antes do referido rodízio, com resultados quase imprevisíveis quanto a organização das coordenadorias desta Casa e, por conseguinte, para a prestação adequada do serviço público.

Deve-se considerar, ainda, que o sistema de rodízio foi instituído com a finalidade de atualizar e modernizar a

9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

organização da Advocacia-Geral do Estado, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos oferecidos pelo órgão, em cumprimento ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

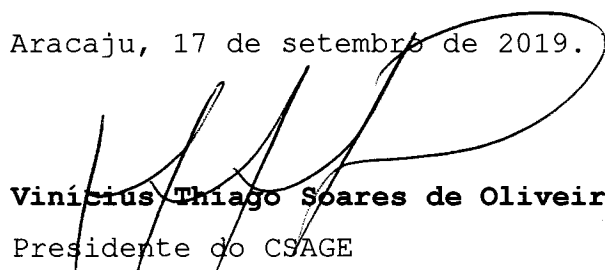
No entanto, no caso concreto, a permuta entre os requerentes provocaria embaraço na prestação do serviço público, mormente nas Coordenadorias de Atos e Contratos e Contencioso Fiscal, ante a demonstração de interesse de efetuação de permuta entre os demais componentes das especializadas, restando vulnerado justamente o princípio que se visava proteger.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de INDEFERIR o pedido de permuta formulado, com fundamento nos Arts. 63 e 64 da Lei n.º 2.148/77, ante a ausência de interesse público e a possível vulneração ao princípio constitucional da eficiência.

É como voto.

Aracaju, 17 de setembro de 2019.


Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Presidente do CSAGE
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.00685/2018-8

021.000.00236/2017-7 (apenso)

021.000.00925/2017-8 (apenso)

ASSUNTO: Processo administrativo disciplinar - pedido de reconsideração do Parecer nº 6675/2018

INTERESSADO: Iran Alves da Silva

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos da análise da regularidade formal de Inquérito Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da Comissão de Apuração de Processo Disciplinar da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa - SEJUC, com o fito de apurar possível prática de descumprimento de deveres funcionais pelo servidor Iran Alves da Silva, agente penitenciário vinculado à SEJUC, nos termos do art. 250, XVI da Lei nº 2.148/77, pela prática do crime de disparo de arma de fogo em via pública e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada.

A instauração do Inquérito foi autorizada em 26.09.2013 pelo Corregedor-Geral da SEJUC, através da Portaria nº 43/2013. O Relatório Final da Comissão Processante concluiu que o servidor infringiu o disposto no art. 250, XVI da Lei Estadual nº 2148/77 e, desse modo, aplicou a pena de suspensão de 05 (cinco) dias, mediante ato confirmatório do Corregedor-Geral à época.

Submetidos os autos à apreciação da Via Consulente, esta, por sua vez, lavrou o Parecer de nº 6675/2018, que opinou pela Regularidade Formal do Inquérito Administrativo, para a aplicação da pena e intempestividade do recurso interposto



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pela parte. No pronunciamento, o douto parecerista considerou o art. 49 da LCE nº 33/96 que versa sobre os Procedimentos Administrativos no Estado de Sergipe e prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias para interposição de recursos administrativos. Desse modo, a Comissão aplicou a penalidade em 06.01.2016 e somente em 11.07.2016 a parte interpôs recurso, indeferido pelo Secretário de Estado, em 24.04.2017, 10 (dez) meses após a confirmação da condenação pelo Secretário, o servidor interpõe novo recurso intempestivo.

Inconformado, a parte ingressa com pedido de reconsideração do Parecer nº 6675/2018 através dos autos nº 010.000.00685/2018-8. Através de Despacho proferido às fls. 14/15 dos referidos autos, o douto parecerista mantém *in totum* o seu pronunciamento originário e encaminha, assim, para análise do Conselho Superior.

Desse modo, em virtude do pedido de reconsideração interposto pela parte, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior, restando a mim a relatoria do feito.

Estes são os fatos a relatar.

II - Da intempestividade do Recurso. Não Conhecimento.

Em primeira plaina, cumpre destacar que o interessado interpôs intempestivamente o recurso administrativo em face da penalidade aplicada, cujo prazo constante no Estatuto da Carreira dos Guardas Prisionais estabelece em seu art. 49, II o prazo de 120 (cento e vinte) dias para tanto, vejamos:

Art. 49. O direito de pleitear na esfera administrativa, em decorrência das sanções disciplinares, prescreve:

I em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrer demissão;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 1º. O prazo de prescrição é contado da data da publicação oficial do ato a impugnar, ou, quando este for de natureza reservada, da data de sua ciência pelo interessado.

Nesse passo, infere-se dos autos que a parte foi cientificada da decisão em 10.08.2016 (fls. 1186) e somente em 25.04.2017 recorreu da decisão (fls. 1199), estando intempestivo, portanto, o recurso aforado, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

Entrementes, apesar de intempestivo o Recurso do Servidor, entendo que em se tratando a matéria de defesa alegada da incidência da prescrição no caso concreto, entendo que por se tratar de questão de ordem pública e diante da possibilidade da Administração rever os seus atos eivados de vício de legalidade, passaremos a apreciar a questão da prescrição trazida à baila, sendo nesse sentido firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. **PRESCRIÇÃO.** AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. No tocante à alegada prescrição quanto ao foro e laudêmio, incide os Enunciados 282 e 356, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento. **Nota-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento. Precedentes.** 3. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1236910/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.** AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, sendo a prescrição tributária matéria de ordem pública e não sujeita à preclusão, pode ela ser conhecida inclusive de ofício pelo órgão julgador.** Precedentes: AgInt no AREsp. 1.326.396/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.3.2019; REsp. 1.765.606/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.3.2019; AgRg no REsp. 1.485.363/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.11.2014; e AgRg no AREsp. 413.464/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.8.2014. 2. [...] 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1420551/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 08/05/2019).

Ademais, sempre que se verificar a incidência de uma hipótese de nulidade dos atos administrativos (e a aplicação de sanção fora do prazo prescricional é uma dessas hipóteses), resta a Administração proceder a revisão de seu ato, conforme disposto nas Súmulas 346 e 473 da Excelsa Corte:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, entendo como possível a apreciação "ex officio" da prescrição em face do Inquérito Administrativo Disciplinar instruído sob a Portaria de nº 43/2013, de 26 de setembro de 2013, o que faço a partir de agora.

III - Mérito. Prescrição. Ocorrência.

De início, cumpre assentar que a Procuradoria Geral do Estado, no que se refere à apreciação de autos oriundos de processos administrativos disciplinares, concentra-se apenas na análise da legalidade, devido processo legal e demais princípios e garantias dos atos desempenhados pela Comissão de Sindicância, ou seja, afastando-se da apreciação meritória do caso.

O PAD em questão foi aberto em virtude da conduta do servidor que realizou disparos de arma de fogo em via pública e, após prisão em flagrante, verificou-se o porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada. Tal fato gerou o Inquérito Policial nº 31/2007 (fls. 59 dos autos nº 021.000.00925/2017-8) e, por conseguinte, a Ação Penal nº 200774020461 (fls. 112 dos autos supra).



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Primeiramente, infere-se dos autos que o fato apurado ocorreu em 18.06.2007, conforme narrado no Inquérito Policial, cuja denúncia foi recebida e tombada a Ação Penal sob o nº 200774020461, tendo sido a sentença *a quo* julgado procedente a pretensão punitiva do Estado, através da acusação realizada pelo Ministério Público para condenar o servidor nas penas previstas no art. 15 e 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003. Diante disso, o interessado recorreu da decisão proferida, que foi confirmada em última instância no Supremo Tribunal Federal em 17.09.2013, com publicação do julgamento no DJe em 26.09.2013 (fls. 08).

À vista da manutenção em última instância da materialidade do fato e autoria imputada ao servidor, o Corregedor-Geral da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor determinou abertura de Inquérito, através da Portaria nº 43/2013, de 26 de setembro de 2013, em face do interessado para apurar e punir a conduta do servidor público no âmbito administrativo.

No Despacho lavrado pelo Corregedor-Geral contemporâneo (fls. 03/04), foi justificado que em razão da negativa de seguimento ao agravo impetrado no STF, mantendo-se em definitivo a condenação do servidor, faz-se necessária também a apuração dos fatos e punição da conduta ilícita na esfera administrativa. Sendo assim, objetiva o PAD a apuração dos fatos sob o disposto no art. 250, XVI do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, onde dispõe: ***"o servidor público deverá proceder, em sua vida pública e privada, de modo a dignificar a função pública"***.

Em contrapartida, prevê a Lei Complementar Estadual nº 72/2002, que dispõe sobre Carreiras dos Servidores



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Públicos Civis do Sistema de Segurança Prisional, no seu art. 48 o que segue:

Art. 48. A prescrição das faltas disciplinares ocorre:

I - **Em 2 (dois) anos, para faltas sujeitas às penas de advertência, repreensão e suspensão;**

II - Em 5 (cinco) anos, para as faltas sujeitas às penas de demissão.

§ 1º. O prazo prescricional começa a fluir da data da infração e interrompe-se pela instauração do procedimento disciplinar.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Inferre-se do exposto que o marco inicial para apurar possíveis infrações cometidas por servidor ocupante de cargo das Carreiras de Segurança Prisional começa a fluir da **data do fato gerador**. Demais legislações estaduais preveem que o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado se inicia com a **ciência da autoridade competente da abertura do PAD**, a exemplo do Estatuto do Magistério (LCE nº 16/94, art. 182, §3º c/c art. 183, §1º). Acerca do tema o STJ emitiu a recente súmula nº 635, a saber:

S. 635. Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Ocorre que a norma especial da carreira prevalece sobre a norma geral aplicada a todos os servidores civis naquilo em que esta dispuser em contrário. Nesse sentido, **a contagem do prazo prescricional de 02 anos, disposto no art. 48, I da LCE nº 72/2002, se inicia com a ocorrência da infração, ou seja, em**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

18.06.2007, conforme §1º do dispositivo supra e não depende do aguardo de trânsito em julgado de ação penal. Nesse toar, a abertura de PAD somente em 26.09.2013 e, portanto, incorreu em prescrição da pretensão punitiva do Estado. Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que as instâncias são independentes, não necessitando a Administração aguardar eventual apuração da esfera penal para então investigar e punir o agente público na esfera administrativa, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR EM CUSTÓDIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. **SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.** PRESENÇA FÍSICA NOS ATOS DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL 427/1981. INTERPRETAÇÃO À LUZ DAS LEIS 11.671/2008 E 11.900/2009. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Daniel Santos Benitez Lopez contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que determinou o prosseguimento do Conselho de Justificação sem a presença do impetrante, em razão de estar ele acautelado em unidade da federação diversa. 2. **As instâncias penal e administrativa são independentes, permitindo-se à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, ainda que o fato não seja considerado crime. Nesse sentido, entre outros: AgInt no REsp 1.658.173/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/9/2017; AgRg no AgRg no AREsp 558.920/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016, e RMS 39.577/GO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/10/2016.** 3. [...]. 7. Recurso Ordinário não provido. ..EMEN: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49913 2015.03.12788-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2018 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES EXCLUÍDOS, A BEM DA DISCIPLINA, DOS



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. **INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REPERCUSSÃO DA SENTENÇA CRIMINAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DO FATO DELITUOSO OU DE SUA AUTORIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 27/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. **Na linha da jurisprudência desta Corte, "o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.** O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios" (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015). III. **O STJ entende que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute, na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; AgRg no RMS 27.653/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2015; MS 20.556/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016; AgRg no RMS 36.958/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014; RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; AgRg no RMS 47.794/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016.** IV. Ademais, "a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmo fatos" (STF, RMS 28.919 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2015). V. No caso, a extinção da punibilidade dos recorrentes pela prescrição intercorrente, na primeira denúncia, não indica a negativa de existência do fato apontado como delituoso, nem tampouco de sua autoria, do mesmo modo que a absolvição, na segunda denúncia, por ausência de prova, para um dos réus, ou a desclassificação do crime, em relação ao outro, e, ato contínuo, a correspondente suspensão da execução da pena, não significam a ausência de materialidade e da autoria criminosas, de modo a que a sentença criminal deva, necessariamente, influir na esfera administrativa. VI. Agravo interno improvido. ..EMEN:(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32730 2010.01.40316-2, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

Frise-se que ao final do procedimento disciplinar a Comissão de Inquérito concluiu pela aplicação da **penalidade de suspensão por 05 (cinco) dias, conforme artigos 258, II, c/c o art. 260, I, ambos da Lei 2.148/77**, o que foi acolhido pelo Corregedor-Geral em 06.01.2016 (fls. 1166/1173). **Porém, conforme demonstrado, a apuração da conduta do servidor pela Administração começou tardiamente e diante da ocorrência da prescrição, cabe ao Estado rever seus próprios atos.**

O ato de apurar infrações e impor as respectivas penalidades aos agentes públicos decorre do Poder Disciplinar desempenhado pela Administração. Desse modo, este poder consiste no dever de punir da Administração ante o cometimento de faltas funcionais ou no caso de violação de deveres funcionais por partes de seus agentes públicos, em especial os servidores públicos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

O ato que impôs a penalidade de suspensão por 05 (cinco) dias das atividades laborais do servidor como ato administrativo está sujeito, dentre outras valorações, ao juízo de legalidade.

Nesse sentido, deverá a Administração elaborar um novo ato invalidando a punição conferida ao servidor, retirando-a de seus assentamentos pessoais e devolvendo-lhe todos os direitos reflexos à nulidade da punição de suspensão por 05 (cinco) dias, a exemplo de contagem de férias, licença prêmio e verbas salariais. Acerca disso, **esclarece a professora da Universidade de Fortaleza, Clarissa Sampaio Silva¹:**

O desfazimento dos atos viciados pela própria Administração ocorre mediante a invalidação, que pode ser conceituada como a eliminação de um ato administrativo, por outro ato ou por decisão judicial, em virtude de violação à ordem jurídica, com a desconstituição dos efeitos por ele produzidos.

A invalidação ou anulação, é pois, feita por meio de um ato administrativo que desfaz o outro (tal técnica foi elaborada pelo Conselho de Estado Francês no início do século XX), incidindo apenas sobre o ato, na hipótese de este não ter ainda gerado efeitos, ou sobre o ato e seus efeitos.

IV - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhados, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, em virtude de sua intempestividade, haja vista a interposição após o prazo previsto de 120 (cento e vinte) dias.

¹ SILVA, Clarissa Sampaio. *Limites à invalidação dos atos administrativos*. Ed. Max Limonad: São Paulo, 2001, p. 77.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ademais, com base no entendimento consolidado tanto pelo STF como pelo STJ prevendo a possibilidade de revisão *ex officio* dos atos da administração pública eivados de nulidade e em se tratando a matéria de ordem pública, voto para **DESAPROVAR o Parecer nº 6675/2018, no sentido de concluir pela irregularidade formal do Inquérito Administrativo, haja vista que opera-se, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em razão do decurso do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 48, II da Lei Complementar Estadual nº 72/2002, uma vez trata-se de matéria de ordem pública, conforme entendimento consolidado do STJ.**

Desse modo, deverá a Administração elaborar um novo ato invalidando a punição conferida ao servidor, retirando-a de seus assentamentos pessoais e devolvendo-lhe todos os direitos reflexos à nulidade da punição de suspensão por 05 (cinco) dias, a exemplo de contagem de férias, licença prêmio e verbas salariais.

É como voto.

Aracaju, 04 de julho de 2019.



Vladimir de Oliveira Macedo
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°. : 022.101.01055/2018-8

ORIGEM: Polícia Militar de Sergipe

ASSUNTO: Pensão Especial

INTERESSADOS: Dependentes da EX-SGT PM Eliana Costa da Silva

PMSE. PENSÃO ESPECIAL. MORTE DE POLICIAL-MILITAR. REGULARIDADE FORMAL. LEI N.º 2.154/1978. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL. ÓBITO QUE NÃO OCORREU NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO NEM EM MISSÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de pedido de revisão administrativa quanto às conclusões lançadas no Parecer n° 8792/2018 que concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão de Pensão Especial aos dependentes da EX-1° SGT PM ELIANA COSTA DA SILVA, falecida no dia 31 de maio de 2018, alvejada após hipoteticamente ter reagido a um assalto nas proximidades de sua residência.

A Homologação de Solução em PAAE sintetizou a ocorrência dos fatos da seguinte forma:

"Face o exposto, concluo que as circunstâncias dos fatos envolvendo a ex-1.º Sgt PM Mat. 200690 Eliana Costa da Silva, RG: 950.426 SSP/SE e CPF n.º 556.926.725-53 atendem aos requisitos legais para a concessão da "**Pensão Especial**", preenchendo os ditames do Art. 1.º, IV, "b" da Lei Estadual n.º 2.154, de 15 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto n.º 4.149, de 06 de outubro de 1978, pelo que resolvo **homologar** o relatório emitido pelo Encarregado do PAAE." (grifos originais)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Os documentos que instruem o processo são, dentre outros, a Portaria de Instauração nº 295/2018 - CORREG/PAAE, de 13/06/2018 (fl. 05); Requerimento do viúvo (fl. 06), Certidão de Óbito (fl. 11); Certidão de Casamento (fl. 15), Termos de Declaração (fls. 23/28), Certidão de nascimento dos filhos menores (fls. 45/46), Relatório (fls. 55/58) e Homologação de Solução em PAAE (fls. 61/62).

Submetido a apreciação da Via administrativa, o Parecerista de Piso manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Inconformado, o Comandante-Geral da Polícia Militar solicitou o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior para os fins de reanálise do pedido de pensão especial, caso a parecerista de primeiro grau não reconsiderasse o opinamento lançado, vindo conclusos os autos uma vez recebido o pedido de reconsideração feito pelo Comandante-Geral como Recurso hierárquico.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento de verificação comprovou que, no dia 31/05/2018, a ex-Sargento Eliana Costa da Silva estava nas proximidades de sua residência quando fora abordada por um menor que transitava em sua bicicleta, sem aparentar estar armado.

Ato contínuo, a ex-militar, mesmo desarmada, reagiu à agressão injusta, iniciando-se uma luta corporal entre ambos, vindo este último a sacar sua arma de fogo e, infelizmente, efetuar disparo certo contra a vítima.

Alvejada, fora a ex-militar encaminhada ao Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE, mas não resistiu aos ferimentos, tendo a respectiva certidão de óbito declarado como causa mortis: choque hemorrágico, hemotórax bilateral, hemoperitônio, ação perfuro contundente, ferimento por projétil de arma de fogo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Delineada a narrativa fática ocorrida, imprescindível se verifica tecer certas implicações jurídicas que envolvem o caso concreto, de forma a melhor compreender a eventual possibilidade da concessão do benefício da pensão especial solicitada pelos dependentes, tudo em estrita observância ao conjunto normativo presente no nosso ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, é imperioso destacar que, em linha de princípio, independentemente de estar ou não em serviço, aquele investido em cargo e função policial, é garantidor da ordem pública, tendo em vista a inegável imprescindibilidade de sua atuação para a concretização da segurança pública de toda a coletividade.

Conforme o art. 301, caput, do CPP, as autoridades policiais possuem a obrigação de prender em flagrante qualquer indivíduo que esteja cometendo um crime e, como bem salienta a doutrina majoritária, qualquer lesão ao infrator decorrente da efetivação da medida se encontra respaldada pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento de dever legal, não podendo o policial ser responsabilizado criminalmente em virtude da inexistência da antijuridicidade de sua conduta. *In verbis*:

*Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes **DEVERÃO** prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.*

Destarte, conforme depreende-se do dispositivo acima, há clara e manifesta imposição legal do dever de agir do policial militar no sentido de prender em flagrante aquele indivíduo que esteja praticando um crime, desde que, é claro, num juízo analítico das circunstâncias fáticas apresentadas, bem como da razoabilidade da exigência de sua intervenção, haja efetiva possibilidade de efetuar a restrição da liberdade do agente agressor, situação essa que se amolda ao caso em apreço.

Nesse passo, determina artigo 1º, da Lei 2.154/78, o seguinte:

§"Art.1º - Fica assegurada uma pensão especial aos dependentes do policial militar, quando



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

este vier a falecer no desempenho de suas funções ou de missão especial, estas devidamente autorizada e ambas comprovadas."

Da dicção do artigo acima transcrito depreende-se que, para a concessão deste benefício aos dependentes é requisito fundamental que o falecimento do policial militar tenha ocorrido no desempenho de suas funções ou de missão especial autorizada, devendo ambas serem devidamente comprovadas.

Com efeito, em que pese o Comandante-Geral afirmar que a Militar agiu na condição de policial tentando efetuar a prisão do assaltante, reconhece também, às fls. 175, que a Sargento Eliana não estava em serviço, nem em missão especial, condição literal e inexorável para a concessão da pensão especial. Vale dizer, para o texto da Lei a pensão especial pressupõe que o militar esteja efetivamente em serviço ou missão especial, ambas condições devidamente comprovadas. O texto tem razão de ser porque trata-se de uma pensão excepcional que não tem cunho previdenciário, e, portanto, de interpretação restritiva quanto ao seu alcance.

Corroborando esse raciocínio, temos como entedimento tanto da doutrina como da jurisprudência o de que o Policial fora do seu horário de serviço não está obrigado a intervir em situações delitivas, sendo, portanto, o "dever de agir", trazido pelos artigos 13, § 2º, alínea a do Código Penal cumulado ao artigo 301, do Código de Processo Penal relativos e não absolutos.

Assim sendo, para fins de incidência de tal imposição legal ao agente de segurança pública, far-se-á necessário que o mesmo esteja no exercício de suas atribuições em serviço, não havendo que se falar na obrigatoriedade do policial de, em período de folga, efetuar a prisão em flagrante, deduzindo-se, portanto, que a lei ao se referir que o policial deve estar no desempenho de suas funções para receber a pensão especial, deve necessariamente estar de serviço, pois em outra situação não tem o "dever de agir".

Nesse sentido, o renomado jurista Nestor Távora,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

abordando a controvérsia em apreço, ilustra:

Entendemos que esta obrigatoriedade perdura enquanto os integrantes estiverem em serviço. Durante as férias, licenças, folgas. Os policiais atuam como qualquer cidadão, e a obrigatoriedade cede espaço à mera faculdade.

Destarte, diante do não preenchimento inequívoco dos requisitos legais, a Administração Pública não pode, em respeito à legalidade administrativa, praticar ato que não contenha correspondência legal que o autorize, logo, descabida se demonstra a pensão especial pretendida. Como bem ensina Maria Di Pietrol:

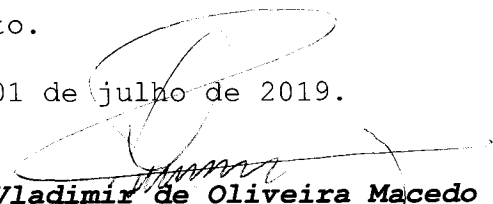
"a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei."

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de referendar, integralmente, o Parecer nº 8792/2018, aprovando-o, e, conseqüentemente, VOTO no sentido de indeferir o pedido de reconsideração ora examinado, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade.

É como voto.

Aracaju, 01 de julho de 2019.


Vladimir de Oliveira Macedo
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.00369/2019-9 e 026.000.01377/2019-9 (Pertinência temática)

INTERESSADA: Procuradoria Especial da Via Administrativa

ASSUNTO: Termo inicial da contagem do prazo prescricional da indenização de férias e/ou 13º - cargo comissionado e efetivo (civil ou militar) - Proposta de revisão dos Pareceres Normativos nº 006/2008, 008/2008, 008/2009 e 017/2012.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOVA REDAÇÃO AO ITEM I DO VERBETE Nº 29. EXETENSÃO DO NOVO ENTENDIMENTO AO ITEM IV DO VERBETE Nº 15 - QUE TRATA DA ACUMULAÇÃO E DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS POR MILITARES DO ESTADO DE SERGIPE.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes processos de solicitação de revisão dos pareceres normativos nº 0006/2008, 008/2008, 008/2009 e 017/2012, conforme fls. 02 dos autos do processo 010.000.00369/2019-9 e 54 do processo 026.000.01377/2019-9, pela atual Procuradora Chefe da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público consubstanciada no

Página 1 de 9



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

parecer 2684/2019-PGE - Parecer Normativo nº 04/2019 da lavra da Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho.

O parecer nº 2684/2019 emitido no bojo do processo nº 026.000.01704/2018-2, analisou o pleito do pagamento de férias e gratificação natalina protocolado por ex-servidora, no intuito de obter indenização referente a aquisitivos feriais integralizado e não gozados, bem como de aquisitivos proporcionalmente apurados, até a data da exoneração do cargo em comissão.

Diante disso, ao analisar o pleito, a parecerista reputou necessária a revisão dos Pareceres Normativos supracitados, bem como a atualização dos verbetes relativos ao termo inicial da prescrição para requisição de indenização de férias e décimo terceiro.

Isto posto, a parecerista solicitou a Chefia da PEVA a reapreciação da minuta constante no Parecer nº 2684/2019 por este Conselho Superior, o que repercutirá na revisão da Súmula Administrativa nº 29 e 15, cabendo a mim a presente relatoria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - VOTO

Requereu a Especializada Consulente a apreciação da atualização do Verbetes nº 29, acerca do termo inicial de

Página 2 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

contagem do prazo prescricional nas indenizações de férias não gozadas.

Primeiramente, cumpre salientar que os autos originários de nº 026.000.01704/2018-2 foram apreciados e a minuta de alteração da súmula se efetivou através do Parecer Normativo nº 04/2019, o qual foi acolhido pela Procuradora Chefe da Especializada que determinou a abertura do processo administrativo tombado sob o número 010.000.00369/2019-9, para apreciação da alteração do Verbete nº 29 CSAGE. Além disso, em razão da pertinência temática, foi ainda enviado para apreciação o processo nº 026.000.01377/2019-9.

Compulsando os autos de nº 010.000.00369/2019-9, verifica-se que o parecer acostado às fls. 58 a 62, além da atualização do item I verbete nº 29, reputou necessária a extensão do novo entendimento ao item IV do verbete nº 15, que atualmente estabelecem, respectivamente:

29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos traçados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do aquisitivo.

Página 3 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

II - O servidor desligado do cargo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados.

III - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor.

IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo.

V - As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização, desde que possam ser usufruídas quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem. Para que haja indenização é necessária a comprovação da impossibilidade do gozo órgão de origem.

VI - No caso do inciso anterior, o valor da indenização corresponderá ao valor total do cargo ocupado, representado pelo somatório do cargo efetivo acrescido do cargo em comissão percebido no Estado, mais o terço de férias sobre esse total.

VII - Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda.

(Verbete alterado na 132ª R.E. de 09.03.2015 em apreciação aos processos 013.000.02915/2012-4, 009.000.00145/2014-9 e conforme entendimento do Parecer

Página 4 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Normativo nº 036/2015; reeditado seus incisos V, VI e VII na 159ª R.O. de 07.06.2017 em apreciação dos autos de nº 010.000.00244/2017-1, com errata no inciso VI na 160ª RO de 13.07.2017)

VIII - O disposto nos arts. 108, II da Lei Estadual nº 2.148/77 e art. 83, I da Lei Complementar nº 16/94 deixam de ter aplicabilidade em virtude de não guardarem alinhamento com o disposto nos arts. 7º, XVII e 39, §3º da Constituição Federal de 1988, ficando vedada a perda de aquisitivos de férias em decorrência de afastamentos por licença médica para o tratamento da própria saúde, independentemente do total de dias de licença.

(Inciso incluído na apreciação do processo de nº 010.000.00409/2017-3, proveniente do Parecer nº 4595/17, convertido em PN nº 53/2017, Ata da 161ª R.O. De 06.09.2017)"

IX - No caso dos servidores comissionados exonerados e, sem solução de continuidade, renomeados para o mesmo cargo, ainda que em lotação diversa da originária, há mero prosseguimento do vínculo funcional anterior, de modo a continuar-se a contagem do aquisitivo de férias e de gratificação natalina em curso, sem direito à indenização dessas verbas por ocasião da reinvestidura no cargo.

X - Os técnicos em radiologia e operadores de Raio X que operem direta e permanentemente com Raios X e com substâncias radioativas, independentemente de regime jurídico, possuem direito a 20 (vinte) dias consecutivos e inacumuláveis de férias por semestre, com terços de férias calculados com base nos vintídios, orientação que deve ser igualmente observada quando da indenização de suas férias.

(Verbete alterado em apreciação do processo de nº 010.000.00261/2018-1, proveniente do Parecer nº 5092/18, convertido em PN nº 56/2018, Ata da 169ª R.O. De 03.10.2018)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR

I - Não pode a acumulação de férias para o servidor militar ultrapassar o limite de três períodos aquisitivos, ressalvadas excepcional necessidade do serviço.

II - Nos casos de acumulação legal, não poderá a Administração Pública pagar o adicional ferial sem o afastamento para o gozo de férias, ressalvada a suspensão após o início da sua fruição.

III - O servidor militar que contar com mais de vinte anos de efetivo serviço deve ter prioridade no gozo anual de férias e regularização de eventual acúmulo, a fim de evitar o pedido indenizatório após a transferência para a reserva;

IV - É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, incidentes sobre os períodos que antecederem a cinco anos contados da data do protocolo do pedido.

V - A liquidação do valor da indenização deve tomar por base o valor da última remuneração percebida em pelo interessado.

Verbetes editados em apreciação dos processos de n.ºs
022.101.01099/2011-3, 022.101.01351/2011-0,
022.101.01338/2011-5, 022.101.01349/2011-3,
022.101.01354/2011-4, 022.101.01352/2011-5,
022.101.01343/2011-6, 022.101.00123/2012-1 e
022.101.00124/2012-4, Parecer Normativo n.º 03/2012. Ata
da 87ª R.E. De 03.07.2012, com alteração feita na 101ª
R.E de 26.03.13.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Todavia, o termo inicial de contagem do prazo prescricional está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, que deverá iniciar com a impossibilidade do servidor usufruí-las.

Frise-se que o prazo prescricional não se confunde com prazo de aquisição da férias e posterior gozo, estabelecido no artigo 99 e seguintes da lei 2.148/77.

Dito isso, o pleito de indenização de férias só será possível após a cessação do vínculo, quando o gozo se torna impossível, ou seja, com a aposentadoria, exoneração do servidor ou a morte. Desse modo é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que através da edição da tese de nº 16, consignou:

16) O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização por férias não gozadas é o ato de aposentadoria do servidor.

2 - STJ. Servidor público federal. Administrativo. Militar. Reforma. Cômputo em dobro de férias não gozadas. Prazo prescricional. Prescrição inexistente. «1. O STJ já assentou entendimento, segundo o qual o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente a férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. 2. In casu, passando o autor a ser inativo em 26/10/2003, e a ação ordinária proposta em 17/01/2007, o direito pleiteado permanece intocável pela prescrição. Agravo regimental improvido.» (AgRg no AREsp 255.215/BA, Rel. Ministro

Página 7 de 9



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012,
DJe 17/12/2012)

Destarte, a sugestão de atualização dos verbetes visa adequá-los a jurisprudência dominante e, por isso, deverão estabelecer:

29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos traçados pela prescrição quinquenal, contada da data que marca a impossibilidade de gozo, a qual coincide com a data de desfazimento do vínculo: formalização da aposentadoria, exoneração de cargos comissionados ou efetivos ou falecimento.

[...]

15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR

[...]

IV - É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, incidentes sobre os períodos que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

antecedere[m] a cinco anos contados da data de passagem à reforma ou reserva remunerada.

Verbetes editados em apreciação dos processos de nºs
022.101.01099/2011-3, 022.101.01351/2011-0,
022.101.01338/2011-5, 022.101.01349/2011-3,
022.101.01354/2011-4, 022.101.01352/2011-5,
022.101.01343/2011-6, 022.101.00123/2012-1 e
022.101.00124/2012-4, Parecer Normativo nº 03/2012. Ata
da 87ª R.E. De 03.07.2012, com alteração feita na XXª
R.O de XX.XX.19.

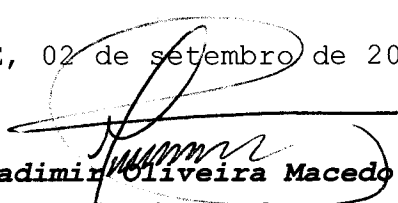
Portanto, a adequação ao entendimento dos Tribunais se mostra pertinente para que não haja enriquecimento ilícito por parte da administração, bem como para resguardar o direito ferial do servidor constitucionalmente assegurado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer Normativo de nº 004/2019, por seus fundamentos jurídicos, o qual deverá atualizar os Pareceres Normativos nº 006/2008, 008/2008, 008/2009 e 017/2012, conjugada com a atualização do Verbo[n]te nº 29 e nº 15, para adequar o termo inicial da prescrição de indenização de férias à impossibilidade de não mais usufruí-las, ou seja, o desfazimento do vínculo com a Administração Pública.

É como voto.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2019.


Vladimir Oliveira Macedo
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°. 018.000.00462/2019-0

ORIGEM: Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA.

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer nº 4.770/2018

INTERESSADO: José Roberto do Nascimento Cruz

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO INTERREGNO DE MARÇO/2013 A DEZEMBRO/2013 E SETEMBRO/2014 À JULHO/2016. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIA. SOLICITAÇÃO DE REANÁLISE DO PARECER Nº 4.770/2018. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES PELA PARECERISTA ORIGINÁRIA. INDEFERIMENTO DA REANÁLISE. APROVAÇÃO DO PARECER Nº 4.770/2018 RATIFICADO PELO DE Nº 3.056/2019.

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de pedido de revisão administrativa quanto às conclusões lançadas no Parecer nº 4770/2018, nos autos de nº 018.000.02534/2017-9.

O requerente, titular do cargo de vigilante, alega que exerceu serviço extraordinário entre os anos de 2010 a 2017 na Escola Estadual Rural Povoado Cabrita, na cidade de São Cristóvão/SE sem a devida contraprestação. Os autos foram instruídos na origem com diversos documentos, entre eles as folhas de ponto assinadas pelo servidor (fls. 06/41 e 62/82), Certidão de Tempo de Serviço (fls. 42/44); Planilhas de Cálculo das horas extras laboradas (fls. 86/87 e 107/108) dos autos de nº 018.000.02534/2017-9.

Submetidos os autos à apreciação da Via Consulente,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

esta, por sua vez, lavrou o Parecer de nº 4770/2018 no sentido de deferir o pagamento das horas extras prestadas pelo requerente de 23.01.2012 a fevereiro de 2013; janeiro/2014 a julho/2014 e agosto/2016 a junho/2017. Em contrapartida restou indeferido o pagamento das horas extraordinárias laboradas antes de 23.01.2012 em virtude da incidência da prescrição quinquenal, bem como os períodos de março/2013 a dezembro/2013 e setembro/2014 a julho/2016 por ausência de arcabouço probatório suficientes à comprovação do labor extraordinário.

Notificada a parte acerca da manifestação proferida, esta interpôs pedido de reconsideração em face do Parecer supramencionado. Encaminhado o recurso à parecerista originária, esta manteve *in totum* o opinamento anteriormente lançado por ausência de fatos novos ou suficientes que modificassem o entendimento anteriormente formado.

Desse modo, em virtude do pedido de reconsideração, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior, restando a mim a relatoria do feito.

Estes são os fatos a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se os autos à análise da possibilidade de pagamento de horas extras realizadas pelo servidor interessado na Escola Estadual Rural Povoado Cabrita, na cidade de São Cristóvão/SE.

Verifica-se dos diplomas normativos estaduais que regem a matéria: Lei nº 2.148/77, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe e a Lei nº 2.804/90, que regulamenta o plano de cargos, funções e vencimentos dos servidores públicos civis do Estado, a previsibilidade da jornada extraordinária de trabalho como aquela que ultrapassa a jornada normal fixada em lei para o servidor público fazendo jus ao adicional correspondente.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente do relator, localizada no canto inferior esquerdo da página.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

- Lei nº 2.148/77:

Art. 192 - O funcionário fará jus à Gratificação por Serviço Extraordinário efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo dirigente superior da sua Repartição, ou por quem deste último haja recebido a competente delegação.

§ 1º - Por Serviço Extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do funcionário.

§ 2º - O serviço extraordinário poderá ser prestado tanto antes quanto depois da carga horária normal de serviço do funcionário.

§ 3º - A gratificação por serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

Art. 193 - O valor da hora extraordinária será igual ao da hora normal de trabalho do funcionário, calculada com base no respectivo vencimento.

- Lei nº 2.804/90:

Art. 51 - Os Padrões de Vencimento e respectivas Referências, dos Cargos de provimento efetivo, de que trata o art. 50 desta Lei, são estabelecidos para uma carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 30 (trinta) horas semanais.

Extraí-se do art. 193 supra que a norma estadual determina o pagamento da jornada extraordinária sob o mesmo valor da hora normal. Ora, tal disposição não deve prevalecer haja vista a Carta Maior determinar o cômputo das horas extras em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
[...]

A Lei 2.148/77 esbarra, inclusive, na Constituição Estadual que reproduziu no seu art. 29, inciso IX a previsão de pagamento do serviço extraordinário conforme estabelecido pela CF/88.

Registra-se que o cálculo das horas extras incide somente sobre o valor do vencimento básico do cargo do servidor, sem refletir nas demais rubricas integrantes da remuneração.

Verifica-se do caso concreto, que o servidor interessado realizou serviço extraordinário entre os anos de 2010 a 2017. Em contrapartida, o requerimento de pagamento foi feito somente em 23.01.2017, de modo que incide a prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores a 23.01.2012.

Sendo assim, com lastro nas informações contidas nos autos o servidor faz jus à percepção de horas extras a serem pagas em decorrência dos seguintes períodos: **23.01.2012 a fevereiro de 2013; janeiro/2014 a julho/2014 e agosto/2016 a junho/2017**, conforme registro de ponto do servidor (fls. 06/41 e 62/82) e Planilha de Cálculos (fls. 86/87 e 107/108), ambos documentos constantes nos autos nº 018.000.02534/2017-9 em apenso. Tais períodos, inclusive, foram deferidos ao interessado no Parecer nº 4.770/2018.

A reanálise solicitada se refere ao indeferimento do pagamento dos interregnos entre março/2013 a dezembro/2013 e setembro/2014 a julho/2016. Ocorre que em relação aos citados períodos não foram acostados registros de ponto ou outros documentos novos que comprovem a efetividade do labor extraordinário desempenhado superior à jornada ordinária, qual seja 150 horas mensais ou 30 horas semanais. O servidor acosta apenas, nos autos do recurso, declaração às fls. 04 que não demonstram suficientemente que as horas extras foram realizadas e assim, não se justifica o pagamento pelo Erário.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

De tal sorte, adiro *in totum* às conclusões lançadas no Parecer nº 4770/2018, ratificadas pelo de nº 3056/2019.

Vale salientar que o Decreto nº 27.760, de 12 de abril de 2011, vigente à época do serviço extraordinário do servidor previa medidas para gestão de controle de despesas com pessoal no âmbito da Administração Pública Estadual, a saber:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Estadual - Poder Executivo, a realização de despesas adicionais de pessoal sem prévia autorização do Governador do Estado e manifestação favorável do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe - CRAFI/SE.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se despesas adicionais de pessoal, dentre outras:

1 - a contratação de hora extra, serviço extraordinário, prorrogação de expediente, gratificação por atuação em eventos, adicional noturno, ou qualquer serviço que implique pagamento adicional de vantagens remuneratórias;

...

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às despesas de pessoal da mesma natureza já existentes.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública Estadual, bem como as entidades dependentes, deverão observar e cumprir as ações estabelecidas neste Decreto, ficando obrigados a:

...

II - encaminhar previamente todas as solicitações para a realização de despesas com pessoal não efetuada via folha de pagamento, tais como indenizações, ressarcimentos, acordos judiciais e atos congêneres para a autorização do CRAFI/SE;

...

Ademais, vigem ainda os Decretos nº 29.925/2014 e nº 29.590/2013, este último com redação conferida pelo Decreto nº



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

30.958/2018, no sentido de desautorizar o pagamento de despesa com horas extras e/ou adicionais de prorrogação de expediente no âmbito da Administração Pública Estadual, senão vejamos:

Decreto 29.925/2014

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Estadual - Poder Executivo, a realização de despesas adicionais de pessoal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se **despesas adicionais de pessoal**, dentre outras:

I - a contratação de hora extra, serviço extraordinário, prorrogação de expediente ou qualquer serviço que implique pagamento adicional de vantagens remuneratórias correlatadas;

...

Decreto 29.590/2013 com redação dada pelo Decreto nº 30.958/2018

Art. 5º. Fica suspenso, a partir de 1º de fevereiro de 2018, o pagamento de despesa com horas extras e/ou adicionais de prorrogação de expediente aos servidores e empregados públicos estaduais, ressalvadas as hipóteses de imperiosa necessidade do serviço público, cuja autorização deverá ser concedida por ato do Secretário Chefe da Casa Civil.

Nesse toar, o desembolso das horas extras deferidas ao servidor fica condicionado à prévia emissão de Portaria do Secretário de Estado da Educação, na qual conste a realização do serviço extraordinário, desde que autorizado pelo CRAFI/SE.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **APROVO as orientações contidas no**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

parecer nº 4770/2018, ratificadas no parecer nº 3056/2019 que deferiu o pagamento das horas extras prestadas pelo requerente de 23.01.2012 a fevereiro de 2013; janeiro/2014 a julho/2014 e agosto/2016 a junho/2017.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de reconsideração e, por conseguinte, o pagamento das horas extraordinárias laboradas antes de 23.01.2012 haja vista a incidência da prescrição quinquenal, bem como os períodos de março/2013 a dezembro/2013 e setembro/2014 a julho/2016 por ausência de arcabouço probatório suficientes à comprovação do labor extraordinário.

É como voto.

Aracaju, 10 de setembro de 2019.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°. : EX.01739.04/2016-RV1/2019
ASSUNTO: Revisão de aposentadoria
INTERESSADA: Eloisa Rocha Silva Prata

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA.
PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA ENQUADRADA
NA CLASSE J, NÍVEL 2P. PARACER N°
3360/2019 QUE CONCLUIU PELO INDEFERIMENTO.
SEGURADA APOSENTADA CORRETAMENTE.
VENCIMENTO PERCEBIDO CONFORME LEIS
COMPLEMENTARES ESTADUAIS QUE REGEM O PLANO
DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO Ns°
61/2001 E 312/2018. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO. APROVAÇÃO DO PARECER N°
3360/2019. INDEFERIMENTO DO PLEITO.**

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo com pedido de revisão da aposentadoria formulado por Eloisa Rocha Silva Prata, professora de educação básica aposentada na classe "J", nível 2P da carreira do magistério.

Aduz a requerente que ingressou com o presente pedido de revisão de proventos em virtude de não estar percebendo a rubrica correspondente ao seu nível de pós-graduada adquirido



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

ainda na atividade. Os autos foram devidamente instruídos na origem com requerimento da interessada; documentos pessoais; contracheque de proventos; Portaria de concessão de aposentadoria, dentre outros documentos.

Submetidos os autos à douta Procuradora da Via Previdenciária, esta, por sua vez, lavrou o Parecer de nº 3360/2019 no sentido de indeferir o pleito de revisão, tendo em vista que a segurada percebe seus proventos de aposentadoria em total conformidade com a legislação remuneratória do magistério, segundo o tempo de exercício no cargo e progressão na carreira .

Notificada a parte acerca da manifestação proferida, esta interpôs pedido de reconsideração em face do Parecer supramencionado e anexa documentos referentes a averbação de tempo de serviço realizada. Encaminhado o recurso à parecerista originária, esta manteve *in totum* o opinamento anteriormente lançado por ausência de fatos novos ou suficientes que modificassem o entendimento anteriormente formado.

Desse modo, em virtude do pedido de reconsideração, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior, restando a mim a relatoria do feito.

Estes são os fatos a relatar.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se o feito sobre pedido de revisão de aposentadoria, uma vez que, segundo a interessada, o valor percebido não corresponderia à progressão na carreira a que foi enquadrada.

Infere-se dos autos que a servidora interessada exerceu magistério particular antes de ingressar no serviço público estadual e averbou o respectivo período, conforme declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação às fls. 22 e a Certidão de Tempo de Serviço acostada às fls. 23.

Quando do requerimento da aposentadoria a requerente contava com 29 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço, tendo sido enquadrada na Classe "J", Nível 2P da carreira de professor de educação básica, conforme Portaria nº 1381/2017 às fls. 6.

A Lei Complementar Estadual nº 61/2001 instituiu o plano de carreira e remuneração do profissional do Magistério, cujo art. 20 assim dispõe acerca da progressão na carreira:

Art. 20 - As promoções na Carreira, de Classe a Classe, quando considerarem o merecimento, devem ocorrer de setembro a novembro, quando por tempo de serviço, devem ser automática, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício **mínimo de 3 (três) anos na Classe**, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 4 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 2 (dois) anos, até atingir a última Classe.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Infere-se da norma supra que a progressão na Classe dos servidores do magistério estadual quando decorrente do tempo de serviço deve ocorrer desde que cumprido o lapso mínimo de 3 (três) anos na classe anterior. Sendo assim, como a requerente contava com pouco mais de 29 anos no cargo ela foi corretamente enquadrada na Classe "J", a qual corresponde àqueles que possuem o interstício de 27 a 30 anos no cargo.

No que tange a qualificação de pós-graduação, que alega a requerente não estar recebendo o valor correspondente, esta é verificada através do Nível que o servidor do magistério é enquadrado. No caso em tela a interessada possui Pós-Graduação e, portanto, foi enquadrada corretamente no Nível III, 2P, à luz do art. 13 da LCE nº 61/2001:

Art. 13 - A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo a habilitação exigida, nos cursos Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:

I - Nível I: curso médio na modalidade NORMAL;

II - Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

III - **Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização "lato sensu";**

[...]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Em 05 de julho de 2018, a Lei Complementar Estadual nº 312 alterou a tabela remuneratória do Magistério, de modo que os valores percebidos pelos servidores em correspondência à Classe e Nível ocupado passaram a vigorar da seguinte forma:

ANEXO ÚNICO

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Poder Executivo

Magistério Público Estadual

Tabela de Vencimento ou Salário dos Cargos de Provimento Efetivo ou Emprego

Carga Horária: 200 horas – valor em real (R\$) – Vigência: a partir de 1º de dezembro de 2018

QUADRO PERMANENTE

CLASSES	NÍVEIS				
	MÉDIO	II - 1P	III - 2P	IV - 3P	V - 4P
		SUPERIOR COMPLETO	POS GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	VENC. EFETIVO	VENC. EFETIVO	VENC. EFETIVO	VENC. EFETIVO	VENC. EFETIVO
A	2.455,35	2.602,67	2.639,50	2.683,70	2.823,65
B	2.479,90	2.628,70	2.665,90	2.710,53	2.851,89
C	2.504,70	2.654,98	2.692,56	2.737,64	2.880,41
D	2.529,75	2.681,53	2.719,48	2.765,02	2.909,21
E	2.555,05	2.708,35	2.746,68	2.792,67	2.938,30
F	2.580,60	2.735,43	2.774,14	2.820,59	2.967,69
G	2.606,40	2.762,79	2.801,88	2.848,80	2.997,36
H	2.632,47	2.790,42	2.829,90	2.877,29	3.027,34
I	2.658,79	2.818,32	2.858,20	2.906,06	3.057,61
J	2.685,38	2.846,50	2.886,78	2.935,12	3.088,19

Infere-se da tabela supra e do contracheque acostado às fls. 05 que a requerente recebe vencimento efetivo no importe de R\$2.886,78 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), corretamente atribuído em virtude de ter sido enquadrada na Classe "J" (possuir de 27 a 30 anos de efetivo



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

exercício no cargo) e ser detentora de título de pós-graduada sob o nível III-2P. Sendo assim, adiro às conclusões lançadas pelo Parecer nº 3360/2019.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para **APROVAR** o Parecer nº 3360/2019 e, assim, **indefiro** o pedido de revisão da aposentadoria formulado pela interessada, uma vez que inexiste razão fática ou jurídica que acolha a pretensão aduzida, haja vista o vencimento percebido estar em consonância à gradação da carreira de magistério estabelecida nas Leis Complementares Estaduais nº 61/2001 e 312/2018.

É como voto.

Aracaju, 04 de setembro de 2019.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.00170/2019-6

INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: CRIAÇÃO DE NORMATIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO
TOCANTE À PERDA DO DIREITO A FÉRIAS

ADMINISTRATIVO. PERDA DO DIREITO A FÉRIAS EM RAZÃO DAS HIPÓTESES DOS INCISOS DO ART. 83, DA LEI COMPLEMENTAR N° 16/1994. INTERRUPTÃO DO AQUISITIVO E RECONTAGEM DESDE O INÍCIO A CONTAR DO RETORNO AO SERVIÇO. PARECER NORMATIVO PARA UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESDE CONSELHO SUPERIOR. PROPOSTA DE REDAÇÃO DE VERBETE. APROVAÇÃO. REENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA PARA DISCUSSÃO DA QUESTÃO PENDENTE SOBRE A PERDA DAS FÉRIAS QUANDO O AFASTAMENTO SE DER POR DECISÃO JUDICIAL E ELABORAÇÃO DE NOVO NORMATIVO. ENTENDIMENTO PRECEDENTE DA PEVA QUE SE CONTRAPÕE À LEI DE REGÊNCIA.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo em que a Chefia da Procuradoria Especializada da Via Administrativa solicita a elaboração de Parecer Normativo, com proposta de verbete, com o

Página 1 de 10



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

entendimento a ser sumulado por este Conselho Superior da Administrativa-Geral do Estado acerca da recontagem dos aquisitivos de férias de servidor público, por motivo de suspensão por mais de 8 (oito) dias.

Os autos foram instruídos com cópia do processo nº 021.000.01772/2018-7, que versava sobre o requerimento de gozo de férias formulado por servidor da Carreira do Sistema Prisional do Estado, havendo a Procuradoria Especializada da Via Administrativa opinado pelo indeferimento, por conduto do Parecer nº 7658/2018-PGE (fls. 26/28), diante do registro em seu prontuário de cominação de penalidade disciplinar de Suspensão por 10 (dez) dias, com fundamento no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 16/1994, aplicado aos demais servidores civis estaduais por força do seu art. 208.

Outrossim, a PEVA entendeu que a perda do direito a férias como consequência pela apenação do servidor com Suspensão por mais de 08 (oito) dias, implicaria a interrupção do respectivo aquisitivo ferial, o qual teria reinício a partir do efetivo retorno ao serviço.

Ademais, sob o pretexto de tal raciocínio incorrer em repercussão na vida funcional de todos os servidores públicos civis do Estado, o Procurador do Estado signatário do Parecer nº 7658/2018-PGE decidiu encaminhar o feito para apreciação no Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que, por sua vez, quando da realização da sua 173ª Reunião Ordinária, acolheu o entendimento ali exarado, com o retorno dos *in folios* à Via Administrativa para elaboração de Parecer Normativo e Súmula Administrativa acerca da matéria.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, instaurado o procedimento em epígrafe, fora distribuído à Procuradora do Estado Lélia Vieira Fortes Franco, que lavrou o Parecer nº 2185/2019-PGE (fls. 43/45), convertido em Normativo, que sugere redação de verbete de forma a uniformizar o entendimento emanado por este colegiado no tocante à perda de férias em razão de Suspensão por mais de 08 (oito) dias e gozo de Licença para Trato de Interesse Particular por mais de 60 (sessenta) dias.

Desta feita, vieram os autos a este Conselho Superior para analisar a pertinência e a aprovação do texto sugerido, cabendo a mim a presente relatoria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende atentar que, diante de reiteradas manifestações desta Procuradoria-Geral do Estado em derredor do instituto posto a desate - perda do direito ao gozo de férias fundada em uma das hipóteses trazidas pelo art. 83, da Lei Complementar nº 16, de 1994, e necessidade de recontagem do aquisitivo ferial - mostra-se oportuna a normatização da matéria.

Nesse sentido, convém trazer a baila as mais recentes decisões deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado sobre a questão, proferidas pela unanimidade do dito



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

colegiado, quando da realização de suas 169ª Reunião Extraordinária e 173ª Reunião Ordinária, veja:

"169ª Reunião Extraordinária

...

Por outro lado, no caso do servidor que goza MAIS de 60 dias de licença para trato de interesse particular dentro do período aquisitivo de férias, a data base a ser utilizada será a do início do retorno do servidor a suas atividades.

Esse, inclusive, é o entendimento firmado pelo Conselho da Advocacia-Geral do Estado quando do julgamento em casos semelhantes, quais sejam: 022.000-05900/2012-2 e 020.000-48447/2013-1.

.....

173ª Reunião Ordinária

...

Face o exposto, em razão em consagração ao princípio da Segurança Jurídica, acompanho o entendimento do Parecer nº 7658/2018-PGE da PEVA e VOTO pela necessidade de recontagem dos aquisitivos de férias do servidor por motivo da Suspensão por prazo superior a 08 (oito) dias que lhe fora imposta, de 11/03 a 21/03/2013, devendo o termo inicial do aquisitivo ferial de 2013/2014 observar a data de efetivo retorno ao serviço após o término da referida penalidade disciplinar - 22/03/2013.

...."

Infere-se da transcrição suprareferenciada que tanto a hipótese de gozo de licença para trato de interesse particular por mais de 60 (sessenta) dias como a de suspensão disciplinar por prazo superior a 08 (oito) dias, impõem ao servidor civil público estadual a mesma consequência para efeito de férias: interrupção do aquisitivo ferial e sua recontagem desde o início, a partir da data de retorno ao serviço.

1



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

O tratamento uniforme a ambas as situações fáticas que podem perpassar a vida funcional do servidor público estadual encontra respaldo na Lei Complementar nº 16/1994 (Estatuto do Magistério), haja vista ambas virem disciplinadas no seu art. 83, que trata da perda do direito a férias, aplicado àqueles regidos pelo Estatuto Geral - Lei nº 2.148/77, veja:

Art. 83 - Não terá direito a férias o funcionário do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I - permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;

III - afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 8 dias.

Parágrafo Único - Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

...

Art. 208 - Até que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, de que dispõe a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e respectiva legislação suplementar, aplicar-se-ão, aos servidores públicos estaduais regidos pelo mesmo diploma legal estatutário, as normas deste Estatuto relativas a licença-prêmio, licença para o trato de interesses particulares, gratificação natalina, férias, exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e participação em comissão de licitação, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Nesse toar, vê-se que este colegiado possui entendimento sedimentado sobre a matéria que se apresenta, vindo o Parecer nº 2185/2019-PGE (fls. 43/45) a replicar os argumentos outrora debatidos que justificam a interrupção do aquisitivo ferial sobre o qual recair mais de 60 (sessenta) dias de gozo de licença para trato de interesse particular ou mais de 08 (oito) dias de suspensão, em razão da "perda" do direito a férias a que se refere o *caput* do art. 83, da LCE nº 16/1994, recomeçando a sua contagem do marco "zero" a partir da reassunção, sob o pretexto de que um novo cômputo, a partir da data que espelhe a do ingresso do servidor, lhe acarretaria o ônus de ter que cumprir mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício para adquirir o direito ao gozo de férias.

Deste modo, restou sugerida a seguinte proposta de verbete sobre o instituto, aglutinando a jurisprudência mais recente deste CSAGE sobre o tema, veja:

PERDERÁ O DIREITO A FÉRIAS O SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ESTADUAL QUE, DURANTE O CURSO DO RESPECTIVO AQUISITIVO:

- **GOZAR LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR POR MAIS DE 60 (SESSENTA DIAS);**
- **AFASTAR-SE DO CARGO POR SUSPENSÃO DISCIPLINAR OU FALTAS AO SERVIÇO POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS.**

INCORRENDO O SERVIDOR EM UMA DAS HIPÓTESES ACIMA, TERÁ O AQUISITIVO DE FÉRIAS INTERROMPIDO, SENDO REINICIADO A CONTAR DA DATA DO RETORNO AO SERVIÇO.

81



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Depreende-se que a referida minuta de súmula administrativa não incluiu a hipótese consignada no inciso II, do art. 83, da LCE nº 16/1994, a qual, mais uma vez, transcrito:

Art. 83 - Não terá direito a férias o funcionário do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

*...
II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;*

A signatária do parecer normativo sob estudo suscitou entendimento pretérito da Procuradoria Especializada da Via Administrativa que supostamente contraria o supratranscrito dispositivo legal, no que tange ao condicionamento da perda do direito a férias, quando incorrer o servidor em afastamento do serviço por determinação judicial, à superveniência de decisão irrecorrível, ou seja, sobre a qual não caiba mais nenhum recurso.

Vejamos o teor do Parecer nº 4441/2016-PGE, da PEVA, citado no corpo do Parecer Normativo ora analisado, que acompanhou o posicionamento exarado no Parecer Coletivo nº 3825/2009-PGE, na parte que interessa:

*"...
Indo além das perguntas formuladas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em respeito ao princípio constitucional da eficiência administrativa e com o objetivo de evitar questionamentos outros em relação ao tema, consigna-se trechos do Parecer utilizado como fundamento para essa análise (Parecer Coletivo nº 3825/2009 - PGE) no que se refere a gozo de férias, licença prêmio e perda do cargo. Assim aduz o Parecer:*

"(...) 2.2 - DO GOZO DE FÉRIAS:

...



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Ora, evidentemente que o servidor preso está impossibilitado de desempenhar sua rotina habitual e diária de trabalho, como consequência prejudicado também está o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício do serviço público.

Tendo em vista que as férias são um descanso pelo trabalho desempenhado no exercício das atribuições públicas cometidas ao servidor e o fato de que servidor preso não realiza o labor público, tem-se que a contagem do período de aquisição ferial interrompe-se no momento da prisão processual, não sendo possível considerar o interstício da prisão como período aquisitivo de férias.

Com a prisão cautelar do servidor deve o cômputo para fins de aquisição de férias recomençar do zero, iniciando-se a partir da reapresentação ao serviço.

Insista-se à exaustão: impossível o gozo de férias por parte de servidor preso, assim como, também, se apresenta como impossível considerar o período de detenção ou reclusão como período aquisitivo de férias.

Deve-se abater o tempo da prisão dentre o período de aquisição de férias, recomeçando a contagem de novo período aquisitivo com a recuperação da liberdade.

..."

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Especial da Via Administrativa pela imediata adoção das orientações constantes no presente Parecer, no que concerne ao servidor OTÁVIO DOS SANTOS VASCONCELOS, hodiernamente custodiado em prisão domiciliar:

...

VI) Pela IMPOSSIBILIDADE de concessão do gozo de férias e do respectivo adicional do terço de férias, durante o período da prisão cautelar, havendo, inclusive, interrupção do período aquisitivo das férias pela ausência ao labor;

..."

De fato, a orientação retromencionada impõe ao servidor preso cautelarmente a perda do direito a férias e a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

recontagem do aquisitivo contemporâneo à medida restritiva a partir da retomada das atividades do cargo público, em contraposição ao inciso II, do art. 83, da LCE nº 16/1994, que, de forma expressa, vincula a subsunção do "afastamento por determinação judicial", para os fins do *caput* do mesmo dispositivo, ao trânsito em julgado do respectivo *decisum*.

Nesse sentido, tal controvérsia não fora objeto de deliberação deste Conselho Superior nas sessões cuja cópia das atas encontram-se encartadas no procedimento em epígrafe, restando prejudicada, portanto, a inserção da hipótese do inciso II, do art. 83, da LCE nº 16/1994, na súmula administrativa pretendida no presente expediente.

Desta feita, em sendo o Parecer Normativo aprovado na sua inteireza, sugiro o reencaminhamento dos autos à Procuradoria Especializada da Via Administrativa para discussão acerca da eventual perda do direito a férias em desfavor de servidor preso em caráter preventivo ou temporário, consoante o entendimento atualmente adotado por aquela Via, em contraponto à exigência do trânsito em julgado da decisão judicial consignada na lei de regência.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR** o Parecer Normativo em comento, pelos seus próprios fundamentos, devendo ser editado verbete com a síntese do referido opinativo, nos termos apresentados pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

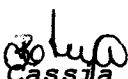


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Por oportuno, sugiro a devolução dos autos à PEVA para análise da questão pendente em torno da perda do direito a férias por motivo de afastamento em razão de decisão judicial, com a elaboração de novo Parecer Normativo para ulterior deliberação deste Conselho Superior.

É como voto.

Aracaju/SE, 26 de agosto de 2019.


Rita de Cassia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: EX.00251.07/2019-P

INTERESSADO: SEBASTIÃO ANTUNES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO -
REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE
ENCAMINHADO POR CÔNJUGE DIVORCIADO
DE EX-SEGURADA DO RPPS/SE -
DEBRUÇAMENTO SOBRE O RECURSO
INTERPOSTO SOBRE A NEGATIVA
PROFERIDA PELA PEPREV - ARGUMENTO
NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA
JUDICIAL DE DIVÓRCIO TRANSITOU EM
JULGADO SOMENTE APÓS O ÓBITO DA
EX-NUBENTE, PRESERVANDO-SE SUA
CONDIÇÃO DE DEPENDENTE AO MOMENTO
DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO -
CONSIGNAÇÃO NO TERMO DE AUDIÊNCIA
PARA DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DO
MATRIMÔNIO DE QUE AS PARTES
ESTAVAM SEPARADAS DE FATO DESDE
MAIO DE 1997 E RENUNCIARAM
RECIPROCAMENTE OS ALIMENTOS - ART.
53, DA LCE N° 113/05 - DIREITO AO
PENSIONAMENTO POR MORTE EM FAVOR
DO CÔNJUGE SEPARADO DE FATO DESDE
QUE SEJA CREDOR DE ALIMENTOS À
ÉPOCA DO ÓBITO - JURISPRUDÊNCIA DO

Página 1 de 11



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**STJ - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA
CONTEMPORÂNEA AO FALECIMENTO NÃO
CONFIGURADA - INDEFERIMENTO
MANTIDO**

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre o pedido de pensão por morte formulado por SEBASTIÃO ANTUNES DA SILVA, CPF nº 064.411.648-09, invocando a condição de cônjuge da ex-segurada Ivanda Rodrigues Alves, CPF nº 154.375.825-87, falecida em 01/02/2019.

Em análise inicial do requerimento, a Especializada da Via Previdenciária, nos termos do Parecer nº 872/2019-PGE (fls. 16/19), havia dado provimento ao expediente, sob o argumento de estava a pretensão de acordo com as disposições normativas relativas à matéria, à luz da Lei Complementar nº 113/05 e da Portaria nº 88/2018, do SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Outrossim, a autarquia estadual, em regime especial, incumbida de gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, na figura do seu Coordenador de Controle de Pensão, por conduto do Despacho de fls. 22/23, solicitou reanálise do petitório em comento, trazendo fato novo, a saber, averbação da Certidão de Casamento do interessado com a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

obituada com o registro de divórcio, a contar de 14/02/2019, consoante fl. 54.

Ato contínuo, a PEPREV, munida de tal informação, reviu o seu entendimento, lavrando-se o Parecer nº 1562/2019-PGE (fls. 25/26), para indeferir o pleito de pensão de morte em questão, rechaçando a condição de cônjuge do postulante.

Irresignado, o requerente interpôs "Pedido de Reconsideração" (fls. 39/44) em face da negativa esculpida no Parecer nº 1562/2019-PGE, cuja argumentação perpassa, em suma, a ideia de que a sentença judicial de divórcio, proferida em sede do processo judicial nº 201812301127, somente transitara em julgado após o óbito da ex-segurada, o que, por conseguinte, resguardaria sua condição de cônjuge e dependente ao momento do passamento, fato gerador do benefício previdenciário de Pensão por Morte.

Ocorre que a Chefia da Procuradoria Especializada da Via Previdenciária, nos termos do Despacho de fl. 64, decidiu pela manutenção do indeferimento ao pedido inaugural, pelos mesmos fundamentos do Parecer nº 1562/2019-PGE, ao tempo que remeteu o procedimento a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com fulcro no art. 9º, IX, da Lei Complementar nº 27/1996.

Eis, em suma, o sucinto relatório.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício previdenciário de Pensão por Morte, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, vem disciplinado na Lei Complementar nº 113/05, sendo devido àqueles que, junto à autarquia estadual, em regime especial, do SERGIPEPREVIDÊNCIA, comprovem a sua condição de dependente de ex-segurado(a), cuja aferição deve ser contemporânea à data do óbito do titular do vínculo.

In casu, o direito invocado encontraria origem no falecimento da Sra. Ivanda Rodrigues Alves, CPF nº 154.375.825-87, aposentada por tempo de contribuição no cargo público efetivo estadual de Professor de Educação Básica, desde janeiro de 2010, com proventos à conta do SERGIPEPREVIDÊNCIA, conforme fls. 06/07.

Com efeito, os aposentados em cargos públicos efetivos pertencentes aos quadros da Administração Pública Estadual - Poder Executivo são segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, segundo o art. 3º, I, da Lei Complementar nº 113/05, veja:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Estado, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de suas Autarquias e Fundações, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, os aposentados, e os servidores



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

militares - policiais-militares e bombeiros militares, ativos ou da reserva remunerada ou reformados;

Ato contínuo, a LCE nº 113/2005 concedeu ao cônjuge do(a) segurado(a), o direito de pleitear o benefício previdenciário em comento, conforme se vê da simples leitura do art. 12, I, vejamos:

Art. 12 - *Consideram-se dependentes dos segurados, qualificados como beneficiários do RPPS/SE, exclusivamente, os seguintes:*

I - cônjuge, *companheira, companheiro e filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos.*

Saliente-se que há a presunção da dependência econômica para os beneficiários elencados no dispositivo supratranscrito - dentre eles, o cônjuge -, não necessitando que comprovem tal requisito, conforme testifica o § 5º do aludido artigo de lei, *in verbis*:

Art. 12 - ...

...

§ 5º *Observado o disposto no § 2º deste artigo, **a dependência econômica e financeira do cônjuge**, da companheira e do filho menor de 16 anos **é presumida** e a das demais pessoas deve ser comprovada.*

Nesse toar, alega a parte recorrente, a fim de convencer esta Procuradoria-Geral do Estado, órgão jurídico e consultivo da Administração Pública Estadual, do seu direito, que, malgrado conste da sua Certidão de Casamento com a falecida, Sra. Ivanda Rodrigues Alves, CPF

Página 5 de 11



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

nº 154.375.825-87, registro de averbação de divórcio, a sentença judicial pela dissolução do matrimônio somente transitou em julgado em **05/02/2019**, posteriormente ao dia do óbito - **01/02/2019**, o que, invocando-se disposições contidas no Código Civil Brasileiro, faria subsistir a sua condição de cônjuge quando incorrera, no plano dos fatos, a situação ensejadora do benefício.

Pois bem.

Em consulta ao processo judicial de ação de divórcio, protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, tendo como partes requerentes o Sr. Sebastião Antunes da Silva, ora interessado, e a Sra. Ivanda Rodrigues Alves, falecida, de nº 201812301127 (movimentação virtual em anexo), vê-se que, de fato, o trânsito em julgado da sentença judicial homologatória de acordo se deu em **05/02/2019**, após o passamento da ex-nubente, ocorrido em **01/02/2019**, conforme Certidão de Óbito de fl. 03.

Outrossim, consoante o art. 32, da Lei Federal nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, vulgo "Lei do Divórcio", ainda vigente, a sentença definitiva de divórcio produzirá efeitos a partir do registro, veja:

Art 32 - A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Conforme alhures, a averbação da Certidão de Casamento (fl. 54) do postulante, para fazer constar o registro de divórcio, data de **14/02/2019**.

No entanto, há que analisar mais a fundo o caso concreto, a fim de se resolver a demanda em apreço.

Infere-se do Termo de Audiência (em anexo) que tratou da conversão do divórcio outrora litigioso em consensual, acordada entre as partes do referido processo judicial, no dia 08/11/2018, que ambos os sujeitos declararam que estavam separados de fato desde o mês de maio de 1997.

Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 113/05, na sua Seção VIII, que destrincha o regramento atinente ao benefício previdenciário da Pensão por Morte, contempla, em específico, no seu art. 53, com redação dada pela Lei Complementar nº 319/2018, a hipótese de o cônjuge separado de fato ser agraciado com o respectivo pensionamento, desde que seja credor de pensão de alimentos na data do falecimento do(a) segurado(a), in verbis:

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar:

I - do dia do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

a) pelo dependente maior de 16 (dezesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias depois;

Página 7 de 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

b) pelo dependente menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias após completar essa idade;

II - da data do protocolo, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - da data da decisão judicial que reconhecer o direito do dependente ao benefício.

...

Art. 53. O cônjuge separado de fato, o ex-cônjuge ou ex.-companheiro, que recebia pensão de alimentos na data de falecimento do segurado, concorre com os dependentes referidos nos incisos I, II e III do caput do art.12 desta Lei Complementar, até o limite do percentual da pensão de alimentos.

Todavia, também do Termo de Audiência supramencionado (em anexo), **resta consignada a renúncia recíproca pelos ex-nubentes a alimentos, sob o argumento comum de que possuíam meios próprios de subsistência.**

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido de que o cônjuge separado de fato, **ainda que dispense os alimentos por ocasião da separação judicial ou divórcio,** poderá fazer jus ao benefício previdenciário da Pensão por Morte em razão da morte do ex-nubente, **desde que comprovada a dependência econômica para com este último.** Vejamos a transcrição do seguinte julgado da Corte Superior:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.391 - SP
(2017/0114662-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO
KUKINA AGRAVANTE : APARECIDA PINHATA VIEIRA
ADVOGADO : CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES -

88



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

SP167511 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 176): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - EX-MULHER SEPARADA DE FATO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual "tempus regit actum" impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 17.07.2014, aplica-se a Lei 8.213/91. III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.504.175-0). IV - A autora estava separada de fato do falecido e o conjunto probatório existente nos autos não comprovou a dependência econômica em relação ao ex-marido. V - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões do apelo especial, aponta a recorrente violação dos arts. 16, 74, e 76, § 2º, da Lei 8.213/91 e sustenta, em síntese, que a parte autora faz jus ao recebimento de pensão por morte, pois, apesar de ex-cônjuge do falecido, sua dependência econômica estaria devidamente comprovada nos autos. É o relatório. O recurso não prospera.

Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, desde que demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação, a teor da Súmula 336/STJ: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente." E, sobre o caso concreto, o Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia, decidiu nos seguintes termos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

(fls. 174/175): Além de não existirem documentos demonstrando o alegado auxílio prestado pelo falecido, a prova testemunhal não se mostrou convincente para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido. Ademais, é importante destacar que a ex-mulher, separada de fato, deve comprovar a dependência econômica, não se aplicando a presunção prevista no §4º do art. 16 da Lei 8.213/91. [...] Assim, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. Assim, verifica-se que o Tribunal de origem firmou seu entendimento no sentido de que não houve comprovação da dependência econômica que pudesse autorizar o pagamento do benefício previdenciário pretendido, o que obsta, ainda, a aplicação do mencionado enunciado Sumular. E, neste sentido, nota-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no que diz respeito à não comprovação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA DO DE CUJUS. SÚMULA 7. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, que a parte autora, diante das peculiaridades do caso, não logrou comprovar sua dependência econômica para fins de recebimento de pensão por morte, a inversão do decidido esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.435.552/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe, de 21/3/2014) [...] Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

(STJ - AREsp: 1103391 SP 2017/0114662-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 27/06/2017)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Desta feita, em havendo a sentença judicial de divórcio feito coisa julgada material, nos exatos termos do acordo firmado pelas partes da respectiva lide, não há como proceder a subsunção do caso aventado no presente petitório ao comando do art. 53, da LCE nº 113/05, tampouco entender como configurada a dependência econômica do interessado em relação à sua ex-cônjuge, à época do óbito.

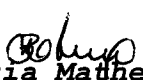
Por conseguinte, não resta outra conclusão senão o indeferimento do pleito de Pensão por Morte apresentado.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO no sentido de acolher, em seu inteiro teor, o Parecer nº 1562/2019-PGE (fls. 25/26), acrescentando ao mesmo fundamentos legais e jurisprudenciais para o Indeferimento do pedido de Pensão por Morte dirigido pela parte interessada.

É como voto.

Aracaju/SE, 12 de setembro de 2019.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora

21



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
11/09/2019
09:24:32

TERMO DE AUDIÊNCIA

Dados do Processo:

Número:

201812301127

Classe:

Divórcio Litigioso

Fase:

ARQUIVADO

Guia Inicial:

201810056156

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0008862-02.2018.8.25.0084

Situação:

JULGADO

Julgamento:

08/11/2018

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Competência:

23ª Vara Cível de Aracaju

Distribuído Em:

26/06/2018

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	SEBASTIAO ANTUNES DA SILVA	Defensor Público: JADIELLA SANTANA DE ALBUQUERQUE - 3356/SE
	IVANDA ALVES ANTUNES SILVA	
Requerido	Pai: NÃO INFORMADO Mãe: NÃO INFORMADO	

23ª Vara Cível

PROCESSO Nº: 201812301127

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: SEBASTIAO ANTUNES DA SILVA

Requerida: IVANDA ALVES ANTUNES SILVA

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Aos 08 de novembro de 2018 às 08h30min nesta cidade de Aracaju(SE), em Sala 02 de Audiência de Conciliação do CEJUSC - FÓRUMS INTEGRADOS III, onde presentes se achavam as partes e a conciliadora/mediadora que esta subscreve. As partes informam a esta conciliadora que não se opõem a dar continuidade à presente sessão de conciliação sem estarem acompanhados por um Advogado/Defensor.

Aberta a sessão de conciliação, as partes concordaram em converter em consensual o pedido de divórcio, mediante as cláusulas a seguir descritas:

I - As partes declaram que estão separados, de fato, desde o mês de maio/1997.

II – Filhos:

Da União resultou o nascimento de 2 filhos, todos maiores e capazes

III- Quanto aos alimentos decorrentes do dever de mútua assistência:As partes renunciam, reciprocamente, os alimentos devidos entre si, por possuírem meio próprios de subsistência.

IV – Quanto à partilha de bens: Na constância da união não foram adquiridos bens a serem partilhados.

V – Quanto ao uso do nome: A requerente voltará a usar o nome de solteira qual seja: **IVANDA RODRIGUES ALVES.**

VI – Quanto ao prazo recursal:As partes renunciam, consoante art.225 do NCPC.

Ato contínuo, as partes pediram a homologação do presente acordo, declarando que são maiores e capazes, e que agiram de livre e espontânea vontade, após os devidos esclarecimentos em audiência. Encerrados os entendimentos a conciliadora encaminhou o presente termo conclusos para a MM Juíza de Direito, para homologação.

Ana Livia Lima Santos

Conciliadora/Mediadora

Avd. 08/11
08/11/2019

Jane Silva Santos Vieira

Juiz(a) de Direito



**Tribunal de Justiça
do
Estado de Sergipe**

Processo: 201812301127

Dados do Processo:

Número Único	Classe	Processo Origem
0008862-02.2018.8.25.0084	Divórcio Litigioso	--
Tipo	Competência	Segredo
Eletrônico	23ª Vara Cível de Aracaju	N (Não)
Distribuição	Impedimento/Suspeição	Valor da Causa
26/06/2018	N (Não)	--

Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	08/11/2018	--
Fase		
ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

DIREITO CIVIL - Família - Regime de Bens Entre os Cônjuges

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representantes e Filiação
Requerente	SEBASTIAO ANTUNES DA SILVA	Representante(s) da Parte: Defensor Público: JADIELLA SANTANA DE ALBUQUERQUE - 3356/SE
Requerido	IVANDA ALVES ANTUNES SILVA	

Passa o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
21/02/2019 12:18:40	Juntada	{Juntada >> Documento} Comprovante de Entrega Carta nº 201912300852, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido {Destinatário(a): SEBASTIAO ANTUNES DA SILVA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Arquivo Eletrônico	Não
13/02/2019 11:56:08	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201912300852 do tipo Intimação Parte do processo Cumprimento de Despacho/ato ordinatório cota promotorial [TM924,MD1809]	Arquivo Eletrônico	Não

{Destinatário(a): SEBASTIAO ANTUNES DA
SILV}

(Situação: Finalizado) - **Histórico do
Mandado...**

13/02/2019 09:17:14	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
13/02/2019 09:10:43	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte autora, por Carta, dando ciência de que o mandado de averbação foi encaminhado ao Cartório do 7º Ofício Comarca de Aracaju para as providências cabíveis, devendo comparecer ao cartório competente para retirada do documento.	Secretaria	Não
13/02/2019 08:49:00	Certidão	RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO Código de rastreabilidade: 82620191042654 Documento: MANDADO DE AVERBAÇÃO PROC. Nº 201812301127.pdf Remetente: 23ª Vara Cível (DANIELLE MENEZES DE OLIVEIRA) Destinatário: 07º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU (TJSE) Data de Envio: 13/02/2019 08:47:11 Assunto: MANDADO DE AVERBAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO PROC. 201812301127	Secretaria	Não
06/02/2019 12:50:54	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201912300666 do tipo Mandado de Averbação de Assento de Casamento [TM4177,MD2336] {Destinatário(a): CARTÓRIO - 7º Ofício da Comarca de Aracaju} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
06/02/2019 12:21:25	Certidão	MANDADO DE AVERBAÇÃO EXPEDIDO A.G. ASSINATURA DO JUIZ	Secretaria	Não
06/02/2019 12:13:12	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Defensor Público: JADIELLA SANTANA DE ALBUQUERQUE - 3356}	Secretaria	Não
06/02/2019 12:12:39	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} em 05/02/2019.	Secretaria	Não
10/04/2019 11:33:41	Outras Informações	{Manifestação do(a) Defensor(a) Público(a) JADIELLA SANTANA DE ALBUQUERQUE, referente à Intimação Eletrônica do dia 09/11/2018, às 08:30:56.} ciente.	Secretaria	Não
22/11/2018 00:39:54	Outras Informações	Intimação do Defensor considerada em 22/11/2018, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 09/11/2018, às 08:30:56.	Secretaria	Não
09/11/2018 08:30:56	Intimação Eletrônica	Intimação enviada ao Defensor Público. ciência da sentença - Dra. Jadiella	Secretaria	Não
08/11/2018 20:54:04	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, o pacto celebrado em 08/11/2018, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à faculdade do artigo 487, III, b, do NCPC.	Secretaria	09/11/2018



08/11/2018 08:55:34	Conclusão	{Conclusão} Aos 08 de novembro de 2018 às 08h30min nesta cidade de Aracaju(SE), em Sala 02 de Audiência de Conciliação do CEJUSC - FÓRUMS INTEGRADOS III, onde presentes se achavam as partes e a conciliadora/mediadora que esta subscreve.As partes informam a esta conciliadora que não se opõem a dar continuidade à presente sessão de conciliação sem estarem acompanhados por um Advogado/Defensor. Aberta a sessão de conciliação, as partes concordaram em converter em consensual o pedido de divórcio, mediante as cláusulas a seguir descritas: I - As partes declaram que estão separados, de fato, desde o mês de maio/1997. II - Filhos: Da União resultou o nascimento de 2 filhos, todos maiores e capazes III- Quanto aos alimentos decorrentes do dever de mútua assistência:As partes renunciam, reciprocamente, os alimentos devidos entre si, por possuírem meio próprios de subsistência. IV - Quanto à partilha de bens: Na constância da união não foram adquiridos bens a serem partilhados. V - Quanto ao uso do nome: A requerente voltará a usar o nome de solteira qual seja: IVANDA RODRIGUES ALVES. VI - Quanto ao prazo recursal:As partes renunciam, consoante art.225 do NCPC. Ato contínuo, as partes pediram a homologação do presente acordo, declarando que são maiores e capazes, e que agiram de livre e espontânea vontade, após os devidos esclarecimentos em audiência. Encerrados os entendimentos a conciliadora encaminhou o presente termo conclusos para a MM Juíza de Direito, para homologação. Termo de Audiência...	Juiz	Não
19/10/2018 10:22:49	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201812305304) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): SEBASTIAO ANTUNES DA SILVA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
11/10/2018 09:47:42	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201812305305) de Intimação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): IVANDA ALVES ANTUNES SILVA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
02/10/2018 12:14:02	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201812305305 do tipo (NCPC) - Citação Ação de Separação e Divorcio (Audiência de Conciliação) [TM4047,MD130] {Destinatário(a): IVANDA ALVES ANTUNES SILVA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
02/10/2018 10:41:04	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201812305304 do tipo (NCPC)	Secretaria	Não

11/09/2019

12:14:01

Documento

Consulta Processual
Mandado de 201812305304 do tipo (NUPC) -
Intimação Parte do Processo Audiência de
Conciliação [TM4055,MD136]

{Destinatário(a): SEBASTIAO ANTUNES DA
SILV}

(Situação: Finalizado) - **Histórico do
Mandado...**

02/10/2018 11:43:28	Certidão	mandados expedidos	Secretaria	Não
01/10/2018 15:47:29	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Cite-se o(a) ré(u), pessoalmente, a fim de que compareça à audiência acima designada, ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência, caso infrutífera a conciliação. Intimem-se da audiência aprazada: o(a) autor(a), pessoalmente, bem como seu advogado/defensor; o Ministério Público com vistos dos autos. Observe a secretaria que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. Designo o dia 08/11/2018 às 08:30hs para que seja realizada audiência Conciliação.	Secretaria	02/10/2018
26/06/2018 12:35:35	Conclusão	{Conclusão} INICIAL - GRATUIDADE DEFENSORIA - CITA/CEJUSC	Juiz	Não
26/06/2018 09:57:31	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201812301127, referente ao protocolo nº 20180625163504328, do dia 25/06/2018, às 16:35 horas, denominado Divórcio Litigioso, de Regime de Bens Entre os Cônjuges, Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita.	Secretaria	27/06/2018

Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) **Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ouvidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2019**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO de nº 010.000.00751/2019-1

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Consulta

Assunto: Procedimento de Remoção Interna.

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "À unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi deferida a impugnação para alterar a data de posse do Procurador Arthur Cezar Azevedo Borba e, conseqüentemente, sua antiguidade."

AUTOS DO PROCESSO de nº 010.000.00500/2019-1

Interessada: João Monteiro Júnior e Felipe M. de Godoy e Vasconcelos

Espécie: Requerimento

Assunto: Requerimento de permuta entre procuradores do estado

Relatora: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Aprovado por unanimidade, (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), seguido de ponderações dos Conselheiros, no sentido de indeferir o pedido formulado, com fundamento nos Arts. 63 e 64 da Lei n 2.148/77, ante a ausência de interesse público e a possível vulneração ao princípios constitucional da eficiência, bem como do princípio da impessoalidade. Por fim, determinou a abertura de autos apartado para análise e regularização da permuta."

AUTOS DO PROCESSO de nº 010.000.00685/2018-8

021.000.00236/2017-7 (apenso)

021.000.00925/2017-8 (apenso)

Interessado: Iran Alves da Silva

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Processo administrativo disciplinar - pedido de reconsideração do parecer nº 6675/2018

Relator: Vladimir Oliveira Macedo

Voto vistas: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de Cássia), nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto vistas, foi **DESAPROVADO** o Parecer nº 6675/2018, no sentido de concluir pela irregularidade formal do Inquérito Administrativo, haja vista que opera-se, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em razão do decurso do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 48, II da Lei Complementar Estadual nº 72/2002. Desse modo, deverá a Administração elaborar um novo ato invalidando a punição conferida ao servidor, retirando-a de seus assentamentos pessoais e devolvendo-lhe todos os direitos reflexos à nulidade da punição de suspensão por 05 (cinco) dias, a exemplo de contagem de férias, licença prêmio e verbas salariais. A conselheira Rita de Cássia, ao acompanhar o voto do relator, fez ressalva quanto a necessidade de observância pelo parecerista do artigo 298, inciso I da Lei 2.148/77."

AUTOS DO PROCESSO de nº 022.101.01055/2018-8

Interessada: Polícia Militar de Sergipe

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Requerimento de pensão especial

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto vistas que apenas recomendou a modificação da legislação da pensão especial a fim de que essa deixe de ser vitalícia, passando a ser um valor pago de uma única vez. Foi, assim, aprovado, integralmente, o parecer nº 8792/2018 e **INDEFERIDO** o pleito de reconsideração à concessão de Pensão Especial ao dependente da Ex 1ª SGT PM Eliana Costa da Silva, sob pena de violação ao princípio da legalidade."

AUTOS DO PROCESSO de nº 010.000.00369/2019-9

026.000.01377/2019-9 (apreciação conjunta)

Interessada: Procuradoria Geral do Estado e Valberto Teles de Meneses SEDUC

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Proposta de atualização dos verbetes nº 29 item I e nº 15 item IV, acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional nas indenizações de férias não gozadas

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi **APROVADO** o Parecer Normativo de nº 004/2019, por seus fundamentos jurídicos, o qual deverá atualizar os Pareceres Normativos nº 006/2008, 008/2008, 008/2009 e 017/2012, conjugada com a atualização do Verboete nº



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

29 e nº 15, para adequar o termo inicial da prescrição de indenização de férias à impossibilidade de não mais usufruí-las, ou seja, o desfazimento do vínculo com a Administração Pública. Assim, os verbetes passarão a conter a seguinte redação:

29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos traçados pela prescrição quinquenal, contada da data que marca a impossibilidade de gozo, a qual coincide com a data de desfazimento do vínculo: formalização da aposentadoria, exoneração de cargos comissionados ou efetivos ou falecimento.

(Verbete alterado na 180ª R.O. de 18.08.2019 em apreciação aos processos 010.000.00369/2019-9 026.000.01377/2019-9 e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 004/2019)

[...]

15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR

[...]

IV - É possível a indenização de férias não gozadas,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, incidentes sobre os períodos que antecederem a cinco anos contados da data de passagem à reforma ou reserva remunerada.

Verbetes editados em apreciação dos processos de n.ºs
022.101.01099/2011-3, 022.101.01351/2011-0,
022.101.01338/2011-5, 022.101.01349/2011-3,
022.101.01354/2011-4, 022.101.01352/2011-5,
022.101.01343/2011-6, 022.101.00123/2012-1 e
022.101.00124/2012-4, Parecer Normativo n.º 03/2012. Ata
da 87ª R.E. De 03.07.2012, com alteração feita na 180ª
R.O de 18.08.19, em apreciação aos processos
010.000.00369/2019-9 e 026.000.01377/2019-9).

AUTOS DO PROCESSO de n.º 018.000.02056/219-8

Interessada: SEDUC

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de indenização da sociedade Eunice Weaver de Aracaju

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Os autos do processo foram retirados de pauta a pedido do relator."

AUTOS DO PROCESSO de n.º 015.000.03166/2019-7

Interessada: Rosana de Souza Freitas

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Incidência de imposto de renda sobre o terço de férias de servidor público

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "O julgamento foi suspenso e os presentes autos foram retirados de pauta em virtude de pedido de vistas solicitado pelo Cons. Alexandre Soares."

AUTOS DO PROCESSO de n.º 018.000.00462/2019-0

Interessada: José Roberto do Nascimento Cruz

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de reconsideração do parecer n.º 4770/2018 - pagamento de indenização de horas laboradas acima da carga horária legalmente fixada.

Relator: Samuel Oliveira Alves



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Alexandre Soares, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foram APROVADAS as orientações contidas no parecer nº 4770/2018, ratificadas no parecer nº 3056/2019 que deferiu o pagamento das horas extras prestadas pelo requerente de 23.01.2012 a fevereiro de 2013; janeiro/2014 a julho/2014 e agosto/2016 a junho/2017. Desse modo, restou INDEFIRIDO o pedido de reconsideração e, por conseguinte, o pagamento das horas extraordinárias laboradas antes de 23.01.2012 haja vista a incidência da prescrição quinquenal, bem como os períodos de março/2013 a dezembro/2013 e setembro/2014 a julho/2016 por ausência de arcabouço probatório suficientes à comprovação do labor extraordinário."

AUTOS DO PROCESSO de nº TJ.00085.07/2019-P

Interessada: João Gomes de Araújo

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de reconsideração do parecer nº 1952/2019 - pensão por morte

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Após discussão, o presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas da Cons. Rita de Cássia."

AUTOS DO PROCESSO de nº EX.01739.04/2016-RV1/2019

Interessada: Eloísa Rosa Silva Prata

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de revisão de aposentadoria de professora da educação básica

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi APROVADO o Parecer nº 3360/2019 e indeferido o pedido de revisão da aposentadoria formulado pela interessada, uma vez que inexiste razão fática ou jurídica que acolha a pretensão aduzida, haja vista o vencimento percebido estar em consonância à gradação da carreira de magistério estabelecida nas Leis Complementares Estaduais nº 61/2001 e 312/2018."

AUTOS DO PROCESSO de nº 016.000.11209/2018-7

Interessada: Luciene Andrade Secundo

Espécie: Uniformização de entendimento - dissenso

Assunto: Pagamento de parcelas do FINATE/REVCOF vencidas

Relator: Rita de Cássia M. dos Santos Silva



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

DECISÃO: "A procuradora Chefe da Via Administrativa fez esclarecimentos acerca do dissenso dos autos *sub examen* e, em razão disso, os autos foram retirados de pauta a pedido da relatora."

AUTOS DO PROCESSO de nº 010.000.00170/2019-6

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Edição de súmula administrativa

Assunto: Elaboração de parecer normativo e edição súmula administrativa, solicitados à especializada da via administrativa na 173ª RO, acerca da recontagem dos períodos de férias de servidor público, em razão de suspensão por mais de 8 (oito) dias

Relator: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves, e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi APRPVADO o parecer normativo 2185/2019, devendo ser editado verbete com a síntese do referido opinativo apresentado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa. Por oportuno, deve ainda, a PEVA analisar a questão pedente, relativa ao afastamento de servidor por decisão judicial, com a elaboração de novo parecer normativo a ser apreciado por esse Conselho Superior."

AUTOS DO PROCESSO de nº EX.00251.07/2019-P

Interessada: Sebastião Antunes A Silva

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de pensão por morte da falecida Ivanda Alves Antunes silva, ocorrido em 01/02/2019, por seu "cônjuge" Sebastião Antunes da Silva ujo divórcio foi averbado em 14/02/2019.

Relator: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves, e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido, em seu inteiro teor, o Parecer nº 1562/2019-PGE (fls. 25/26), acrescentando ao mesmo fundamentos legais e jurisprudenciais para o Indeferimento do pedido de Pensão por Morte dirigido pela parte interessada."

Em, 18 de setembro de 2019.

Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado